



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 83-53.2016.6.09.0080 – CLASSE 32 – SÃO LUÍS DE MONTES BELOS – GOIÁS

Relator originário: Ministro Herman Benjamin

Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux

Embargante: Cristina Vieira Silva

Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

QUESTÃO DE ORDEM. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 77, § 1º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ART. 13, *CAPUT*, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO TARDIO DO REGISTRO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM O DOGMA DA INDIVISIBILIDADE. PEDIDO DA QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDO.

1. O princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada) ostenta *status* constitucional, *ex vi* de seus arts. 77, § 1º, e 28. Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser *dúplice* ou *plúrima* (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171-172).

2. A substituição dos candidatos, enquanto potestade legal conferida à grei partidária ou a coligação, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei das Eleições, justifica-se nas seguintes hipóteses: (i) que tenha sido considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato. Trata-se, assim, de exceções à regra geral segundo a qual os requerimentos da chapa majoritária deverão ser julgados em uma única assentada e somente serão deferidos se ambos estiverem aptos.

3. A *ratio essendi* ínsita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de “voto cego” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316).

4. O regime jurídico levado a efeito pela Lei nº 13.165/2015 confere matizes distintos no equacionamento de contendas como a que se apresenta, máxime porque estabeleceu, dentre outras modificações, o encurtamento do período das campanhas eleitorais (*i.e.*, de 90 para 45 dias), a proximidade do julgamento dos pedidos de registro de candidatura e o início das campanhas com a data do pleito (*i.e.*, início a partir de 15 de agosto), circunstâncias que impedem o processo e julgamento célere dos registros.

5. A impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio.

6. *In casu*,

a) a *quaestio* que se coloca, portanto, cinge-se à possibilidade (ou não) de, em certos casos, o Tribunal estabelecer soluções intermediárias, com vistas a acomodar interesses abstratamente contrapostos, como a necessidade de afastar do pleito candidatos considerados inelegíveis sem ignorar as legítimas opções populares refletidas no escrutínio nas urnas;

b) a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (*i.e.*, 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral;

c) o prazo fixado pelo legislador para substituição de candidatos em pleitos majoritários, conquanto confira previsibilidade e segurança jurídica, não pode se convolar em instrumento normativo para perfídias e subterfúgios eleitorais;

e) apontam-se 5 (cinco) circunstâncias que amparam a excepcionalidade do dogma da indivisibilidade da chapa:

e.1. o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância, na sequência de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau (*i.e.*, em 2.9.2016), circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência no pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento;

e.2. a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos;

e.3. a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame (*i.e.*, 26.9.2016), seis dias antes do pleito, excluindo-se do espectro de ação da formação política a possibilidade de substituição da candidata recusada;

e.4. o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade da Vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante;

e.5. não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestado da livre vontade da comunidade envolvida;

f) como *consectário*, estas circunstâncias extraordinárias apresentam uma rara oportunidade de debruçar-se acerca da viabilidade de preservar as hipóteses contempladas no Estatuto das Inelegibilidades sem endossar pronunciamentos contramajoritários.

Afasta-se candidato ficha-suja e salvaguarda a manifestação popular soberana;

g) à luz dessas singularidades, entendo ser plenamente possível compatibilizar a imperiosa aplicação da Lei da Ficha Limpa com o inescapável dever institucional de proteção ao juízo soberano do conjunto de cidadãos, razão por que o indeferimento do registro de candidatura da Vice-Prefeita não tem o condão de macular a validade global da eleição.

7. Pedido da questão de ordem suscitada por Eldecirio da Silva (candidato a prefeito) acolhido, apenas e tão só para reconhecer a dissociação da chapa para os efeitos do voto, ratificando a validade total das eleições, de modo a assegurar a permanência no cargo do Prefeito legitimamente eleito pela população de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016.

8. Quanto aos demais pontos debatidos (*i.e.*, indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo; rejeição dos embargos de declaração de Cristiana Vieira da Silva; confirmação da inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita, Cristiana Vieira da Silva, determinando a sua destituição daquele cargo), rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos das conclusões do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo e rejeitar os embargos de declaração de Cristina Vieira e, por maioria, acolher o pedido formulado na questão de ordem, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux.

Brasília, 26 de junho de 2018.


MINISTRO LUIZ FUX – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Cristina Vieira Silva (candidata ao cargo de vice-prefeito de São Luís de Montes Belos/GO nas Eleições 2016) contra acórdão assim ementado (fl. 465):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 4.11.2016.
2. São inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena” (art. 1º, I, L, da LC 64/90).
3. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – devem ser cumulativos. Precedentes.
4. No caso, a agravante teve direitos políticos suspensos pelo TJ/GO por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou tanto dano ao erário como enriquecimento ilícito.
5. A ilicitude consistiu em recebimento de remunerações oriundas de dois cargos públicos, um comissionado e o outro de professora, os quais deveriam ser exercidos diariamente, porém em municípios cuja distância entre si é de 120 quilômetros e com incompatibilidade de horários reconhecida pelo TJ/GO.
6. Extrai-se do decreto condenatório: “ocorre, contudo, que durante todo o ano de 2010, a recorrente também exerceu o cargo de Secretária Municipal de Cultura, Lazer e Turismo de São Luis de Montes Belos, atribuição que naturalmente inconciliável com a outra atividade, já que ambos os cargos deveriam ser exercidos diariamente em cidades que se situam a 120 km (cento e vinte quilômetros) de distância uma da outra”.
7. A Justiça Eleitoral pode extrair, dos fundamentos do decreto condenatório, os requisitos ensejadores da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. Precedentes.
8. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos declaratórios, Cristina Vieira Silva apontou omissão por falta de pronunciamento a respeito dos seguintes pontos (fls. 453-463):

- a) o TJ/GO não afirmou que a embargante recebeu salário sem a devida execução de serviços no desempenho de cargo público, de modo que não houve enriquecimento ilícito;
- b) a irregularidade detectada refere-se à mera ineficiência na prestação de serviço, não havendo abordagem sobre dolo na conduta;
- c) o TJ/GO não determinou restituição ao erário, limitando-se o decreto condenatório à incidência dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, o que demonstra não ter havido enriquecimento ilícito;
- d) houve indevida intromissão da Justiça Eleitoral em matéria de competência afeta à Justiça Comum quando se atribuiu à candidata suposto enriquecimento ilícito tipificado no art. 9º da Lei 8.429/92, conduta que não havia sido reconhecida nem pela sentença condenatória nem pelo acórdão do TJ/GO.

Contrarrazões às folhas 577-580.

Após manejo dos declaratórios, Eldecirio da Silva (escolhido prefeito de São Luís de Montes Belos/GO nas Eleições 2016, com 50.50% e 8.955 dos votos válidos) suscitou **questão de ordem** nos seguintes termos (fls. 489-508):

- a) deveria integrar a lide desde o início, pois o indeferimento do registro de candidatura da vice-prefeita, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, o impede de obter diploma e tomar posse no cargo de prefeito de São Luís de Montes Belos/GO. Dessa forma, impõe-se reconhecer nulidade do processo pela ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário;

b) considerando que o registro de candidatura da vice-prefeita foi deferido em primeira instância, a chapa vencedora não pode ser prejudicada pelo posterior indeferimento no TRE/GO, quando faltavam apenas seis dias para as eleições, ou seja, quando já esgotado prazo máximo de substituição que, nos termos de art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97¹, somente poderia ocorrer até vinte dias do pleito;

c) como se deferiu o registro da vice-prefeita em primeira instância, a judicialização da candidatura somente ocorreu com seu indeferimento em segundo grau pelo TRE/GO, quando faltavam apenas seis dias para as eleições. Assim, “jamais deveria se impor o grave ônus do art. 16-A da Lei 9.504/97², isto é, de concorrer sob conta e risco de o registro de candidatura da vice e não do titular ser ao final indeferido” (fl. 495);

d) no caso, devem-se relativizar os pressupostos de indivisibilidade da chapa majoritária e de cassação do registro por arrastamento. Primeiro, porque o fato de a vice-prefeita ser inelegível reveste-se de natureza personalíssima, a teor do art. 18 da LC 64/90. Segundo, porque não existe subsidiariedade do prefeito quanto ao vice. Terceiro, porque o prazo para substituir já havia se esgotado quando se indeferiu registro de candidatura da vice-prefeita a seis dias das eleições;

e) no julgamento do RMS 503-67/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 5.3.2014, o Tribunal Superior Eleitoral afastou o caráter indivisível da chapa majoritária quando a

¹ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 3º-Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei 12.891, de 2013)

² Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

inelegibilidade do vice-prefeito veio a se configurar somente após transcurso do prazo de substituição. Prestigiou-se, assim, a soberania do voto popular com a vitória do prefeito eleito;

f) as circunstâncias que permitiram relativizar a natureza indivisível da chapa majoritária no RMS 503-67/RJ, também estão presentes no caso em exame, máxime a mudança de interpretação jurisprudencial que passou a permitir rejuízo de fatos descritos no *decisum* condenatório da Justiça Comum, autorizando à Justiça Eleitoral concluir pela inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90.

Requeru, liminarmente, sua diplomação e posse no cargo de prefeito de São Luís de Montes Belos/GO. Ao final, pleiteou que o *decisum* liminar se torne definitivo.

A Coligação São Luís no Rumo Certo – segunda colocada no pleito majoritário – requereu ingresso nos autos como assistente simples do Ministério Público Eleitoral e, no tocante à questão de ordem, sustentou (fls. 519-522):

a) o candidato ao cargo de prefeito não integrou a lide e o tema não foi tratado nos embargos declaratórios de Cristina Vieira Silva;

b) “a criação de um precedente dessa natureza e gravidade acarretaria verdadeira aniquilação da legislação de regência ao permitir que candidatos inelegíveis conduzam seus aliados ao poder mediante simples participação na mesma chapa majoritária” (fl. 521);

c) a chapa, ao não substituir a candidatura *sub judice*, assumiu o risco de ver indeferidos os registros tanto da candidata ao cargo de vice-prefeito quando de prefeito.

O e. Ministro Gilmar Mendes, Presidente desta Corte Superior, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência no curso do recesso judiciário (fls. 570-572).

O Ministério Público Eleitoral pronunciou-se no seguinte sentido quanto à questão de ordem (fls. 586-589):

a) “o peticionante confunde os termos ‘cassação de registro’ e ‘indeferimento de registro’”, porquanto este “tem caráter não sancionatório, diversamente da cassação do registro de candidatura, sancionatória, pois proveniente de ato ilícito”, de modo que na espécie não há falar em “inelegibilidade personalíssima” (fls. 586-587);

b) a chapa majoritária possui caráter único e indivisível, a teor do art. 91 do Código Eleitoral;

c) “com a impugnação do registro de candidatura do vice-prefeito, tanto a coligação como o candidato assumiram o risco do indeferimento do registro, quando optaram pela não substituição em tempo hábil” (fl. 588).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 24.2.2017.

Analiso, ponto a ponto, a controvérsia.

1. Pedido de Assistência Simples da Coligação São Luís no Rumo Certo (segunda colocada)

A Coligação São Luís no Rumo Certo – segunda colocada no pleito majoritário em São Luís de Montes Belos/GO nas Eleições 2016 – requer ingresso nos autos como assistente simples do Ministério Público Eleitoral.

A teor da jurisprudência desta Corte Superior, nessa hipótese é necessário demonstrar de forma incontestemente **interesse jurídico direto** – e não apenas reflexo ou de fato – no deslinde da controvérsia. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 3.12.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO BARÃO MERECE MAIS - PDT/PT/PMDB). DEFERIDO. CANDIDATO ELEITO COM MAIS DE CINQUENTA PORCENTO DOS VOTOS VÁLIDOS. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES INDEFERIDO. SEGUNDO COLOCADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO. RECURSO AUTÔNOMO INADMISSÍVEL. CARÁTER DE ACESSORIEDADE DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SIMPLES. PRECEDENTES.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, “a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes” (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016).

2. A pretensão de assistência ao Ministério Público Eleitoral – que não se insurgiu contra a decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs – configura interesse de fato na solução da causa. **Eventual interesse jurídico do segundo colocado diz tão somente com a possibilidade de concorrer em novas eleições, caso provido o recurso especial, pretensão meramente reflexa**, observado que Cláudio Ferrari, ora agravado, obteve a maior votação no pleito majoritário de Barão/RS, com 51,08% dos votos válidos. [...]

(AgR-REspe 67-44/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13.3.2017)
(sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PROCESSO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE SIMPLES. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE IN CONCRETO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL QUANTO AO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPERFATURAMENTO DE OBRAS. PAGAMENTO POR

SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. REMUNERAÇÃO DE VICE-PREFEITO EM PATAMAR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Pedido de assistência simples

1. **A dogmática processual preconiza que a admissão do assistente reclama a demonstração, *in concreto*, de seu interesse jurídico na lide, por meio de elementos concretos (i.e., demonstração específica e individualizável das consequências de eventual alteração do quociente eleitoral ou o fato de o pronunciamento judicial potencialmente poder atingir a esfera jurídica do postulante etc).**

[...]

3. **A prova *in concreto* do interesse jurídico, quando ausente, inviabiliza admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso autorizaria a todos os *players* do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples. [...]**

(REspe 140-57/PE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 22.5.2017) (sem destaques no original)

Considerando que, de acordo com o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (com texto da Lei 13.165/2015)³, indeferimento de registro de candidatura de primeiro colocado enseja novo pleito majoritário independentemente do quantitativo de votos nulos, o pedido não merece acolhida.

2. Embargos de Declaração de Cristina Vieira Silva (candidata ao cargo de vice-prefeito)

Ao contrário do que alega Cristina Vieira Silva, o aresto não padece de omissão e todos os argumentos foram decididos de modo fundamentado, embora contrariamente a seus interesses. Cito trechos do aresto (fls. 468-475):

Consoante o art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial

³ Art. 224. [omissis]

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

[...]

No caso, o dolo, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito estão presentes.

A partir da moldura fática do aresto *a quo*, verifico que a agravante, por meio de acórdão do TJ/GO em ação civil pública, teve seus direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou tanto dano ao erário como enriquecimento ilícito.

A ilicitude consistiu em recebimento de remunerações oriundas de dois cargos públicos, um comissionado e o outro de professora, os quais deveriam ser exercidos diariamente, porém em municípios cuja distância entre si é de 120 quilômetros e com incompatibilidade de horários reconhecida pelo TJ/GO. Confira-se (fls. 252-257):

Extrai-se dos autos que a recorrida, enquanto ocupante do cargo de “Professora III” na Secretaria Estadual de Educação, foi nomeada, na data de 02/01/2009, “Assessora especial da Prefeitura de São Luis de Montes Belos”, tendo sido exonerada deste cargo na data de 07/04/2009, quando foi nomeada para o cargo de “Assessora de Secretaria”, tendo dele sido exonerada, por sua vez, em 01/06/2009, quando então assumiu o cargo de “Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo”, onde permaneceu até a data de 03/01/2011.

Consigne-se que a par da acumulação irregular de cargos públicos, a recorrida foi nomeada pelo seu próprio companheiro, que era o prefeito municipal de São Luis de Montes Belos na gestão 2009/2012. Por essa razão, ele foi também condenado na mesma ação de improbidade.

[...]

Pela mera leitura dos excertos reportados, **resta evidenciado o atendimento aos requisitos previstos nos itens a, b e c, ou seja, a recorrida foi efetivamente condenada à suspensão de seus direitos políticos, em julgamento por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa.**

O caráter doloso da conduta da recorrida restou expressamente reconhecido na sentença, *ex vi* do seguinte trecho:

O dolo está comprovado pelo fato de que o réu, Prefeito Municipal, tinha conhecimento do cargo efetivo de sua companheira ocupava no Estado, tendo autorizado a contratação para os cargos comissionados. A ré Cristina também estava imbuída de dolo, tanto que anuiu quanto às declarações falsas de sua

frequência. Além disso tinha ciência da incompatibilidade de sua carga horária quando assumiu o cargo comissionado para o qual fora nomeada pelo seu companheiro (fl. 112-113).

[...]

A mesma conclusão consta do acórdão (fl. 69):

O argumento de que não houve dolo por parte dos recorrentes não pode ser acolhido, pois, além de não poderem se escusar ao cumprimento da lei sob a alegação de desconhecê-la, a sua má-fé é evidente.

No que se refere à ré Cristina Vieira, a **falta de boa intenção ressaí das folhas de frequência em que falsamente foi declarada sua assiduidade, documentos que demonstram que a servidora tinha ciência, no mínimo da incompatibilidade de horários dos cargos acumulados.**

[...]

Desta feita, assim como deduzido pelo juízo da comarca de São Luis de Montes Belos e pelo TJ/GO, também **vislumbro na sentença da justiça comum a patente constatação de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito, pois, no caso, não houve somente a infringência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Lei Maior.**

É que a conduta da recorrida, ao ocupar um cargo comissionado na Administração municipal de São Luis de Montes Belos por 2 (dois) anos, ao mesmo tempo em que ocupava outro, a ser exercido em Goiânia, estava ciente da irregularidade da acumulação, bem como da incompatibilidade de carga horária, ocasionando, assim, evidente prejuízo ao erário e locupletamento indevido em benefício próprio, pois ficou reconhecido na sentença que ela recebia a remuneração por dois cargos, no entanto, sem exercer devidamente as funções. Veja-se:

Ressalte-se que, este último cargo (Secretária Estadual de Cidadania e Trabalho), exigia carga horária de seis horas diárias, tendo sido atestada a frequência da ré (fls. 31/36). No entanto, conforme já dito alhures, a ré durante este mesmo período (2010), também exerceu o cargo de Secretária Municipal neste Município.

A própria testemunha Selma Guimarães Silva, ouvida em juízo, declarou que a ré não ia todos os dias a Goiânia.

Portanto, existe contradição entre as frequências da ré na Capital do Estado e o declarado pela testemunha, sendo de se concluir pela falsidade de suas frequências.

O acórdão do TJ/GO é mais enfático quanto ao ponto:

Já no ano de 2010, a servidora foi colocada à disposição da Secretaria Estadual de Cidadania e

Trabalho, cuja sede fica em Goiânia, no período compreendido entre 01.04.2010 e 31.12.2010, dela sendo exigido o cumprimento diário de seis horas trabalhadas. Ocorre, contudo, que durante todo o ano de 2010, a recorrente também exerceu o cargo de Secretária Municipal de Cultura, Lazer e Turismo de São Luis de Montes Belos, atribuição que naturalmente inconciliável com a outra atividade, já que ambos os cargos deveriam ser exercidos diariamente em cidades que se situam a 120 km (cento e vinte quilômetros) de distância uma da outra.

Esse raciocínio, inclusive, aliado às narrativas da própria apelante e da testemunha Selma Guimarães Silva, que mencionaram que não era sempre que a apelante vinha a Goiânia (fl. 289), indicam que sua assiduidade perante a Secretaria Estadual de Cidadania e Trabalho foi declarada de forma falsa nos controles de frequência juntados nas fls. 31/36.

A partir desse contexto, os contracheques acostados às fls. 10/48 e 87/99 mostram que ela recebeu a remuneração de ambos os cargos durante todo o ano de 2010. [...]

(sem destaques no original)

Ao contrário do que alega a agravante, seu enriquecimento ilícito foi evidente, pois auferiu de forma indevida duas remunerações pelo suposto exercício de dois cargos públicos quando lhe era impossível trabalhar em duas cidades diferentes ao mesmo tempo.

Por fim, resalto que a Justiça Eleitoral pode extrair, dos fundamentos do decreto condenatório, os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...]

(AgR-AI 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21/10/2015) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC 64/1990. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A verificação da configuração, no caso concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. [...]

(AgR-RO 1774-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 11/11/2014) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 – “Caso Riva”), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. [...]

(RO 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em sessão em 22/10/2014) (sem destaque no original)

Também de forma oposta ao que defende a agravante, esse procedimento não implica indevida invasão de incompetência, mas na atividade de aplicar a lei eleitoral ao caso concreto.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

(com destaques no original)

De fato, o enriquecimento ilícito caracterizou-se por não ser possível exercício simultâneo de dois cargos públicos em cidades diferentes, com distância de 120 quilômetros uma da outra. O acréscimo patrimonial indevido em benefício da embargante também se afigura incontestável, pois auferiu remuneração imerecida quando deixou de executar os serviços que correspondiam a pelo menos um dos cargos.

O dolo da conduta também foi abordado de forma expressa e se materializou pelo fato de a embargante haver falsificado folha de ponto, atestando jornada de trabalho de cumprimento impossível.

A toda evidência, esse contexto fático provém diretamente do *decisum* condenatório por ato de improbidade administrativa. Logo, não se trata de modificar os limites do aresto proferido pelo TJ/GO, mas apenas de tipificar seus elementos de acordo com a norma descrita no art. 1º, I, I, da LC 64/90.

As razões da embargante demonstram mero inconformismo com o aresto embargado e propósito de promover novo julgamento da causa, alternativa inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ED-AgR-RCED 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 13.10.2015 e ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.10.2015.

O aresto embargado, portanto, não merece reparo.

3. Questão de Ordem

3.1. Conhecimento

Eldecirio da Silva – vencedor do pleito majoritário em São Luís de Montes Belos/GO nas Eleições 2016 com Cristina Vieira Silva (embargante) – suscita **questão de ordem** acerca da possibilidade de cindir-se a chapa na espécie sob justificativa de que seu registro de candidatura fora deferido sem nenhuma impugnação, permitindo-se, no seu entender, o exercício do cargo de prefeito.

Embora o candidato não integre a lide e, em princípio, descaiba examinar pedido de cisão de chapa majoritária em processo de registro de candidatura para vice-prefeito, entendo que a relevância do tema e a necessidade de equacionar a conjuntura administrativa e eleitoral no Município autorizam, **em caráter excepcional**, que esta Corte Superior enfrente a matéria.

3.2. Nulidade do Processo por Ausência de Citação de Eldecirio da Silva (candidato ao cargo de prefeito)

Eldecirio da Silva aponta suposta nulidade do processo por não ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário, já que o indeferimento do registro da embargante Cristina Vieira Silva ao cargo de vice-prefeito repercute diretamente em sua esfera jurídica.

No entanto, a Súmula 39/TSE é clara ao dispor que “não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”.

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. ART. 91 CE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.

(AgR-REspe 567-16/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 25.9.2013) (sem destaque no original)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VICIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO.

[...]

4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato. [...]

(AgR-REspe 350-39/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.2.2009) (sem destaque no original)

Com efeito, a verificação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade ocorre de forma individualizada, de modo que os registros de candidatura do titular e do vice são analisados separadamente.

A irresignação, portanto, não merece prosperar e, nesse contexto, passo ao exame do mérito da controvérsia.

3.3. Inelegibilidade e Princípio da Indivisibilidade da Chapa Majoritária

O art. 91 do Código Eleitoral contempla o **princípio da indivisibilidade da chapa majoritária**, segundo o qual o registro dos candidatos aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal dar-se-á sempre com os respectivos vices. Confira-se:

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Ademais, o art. 77, § 1º, da CF/88 prevê que a eleição do Presidente da República implicará a do Vice-Presidente registrado na chapa, como se verifica abaixo:

Art. 77. [omissis]

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

De outra parte, o art. 18 da LC 64/90 dispõe que declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, a Governador de Estado e a Prefeito Municipal não alcança os respectivos vices, tampouco a destes atinge aqueles, dada sua natureza personalíssima. Confira-se:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Diante de aparente contradição entre os dispositivos em comento, que de um lado prescrevem que a chapa é una (arts. 91 do Código

Eleitoral e 77, § 1º, da CF/88) e, de outro, estabelecem caráter personalíssimo da inelegibilidade (art. 18 da LC 64/90), **esta Corte Superior definiu que a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa no curso do processo de escolha, registro e votação de candidatos. condiciona-se ao marco temporal da data do pleito majoritário.**

Em suma, admite-se substituição de um dos integrantes da chapa **antes da data do pleito** (faltando até vinte dias, a teor do art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97⁴), ao passo que, **após a eleição, em regra** titular e vice têm seus registros cassados, ainda que um deles não possua mácula em sua candidatura. Confirmam-se precedentes:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS. ILICITUDE. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

5. A cassação do mandato de vice-prefeito não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte, mas sim – na linha da remansosa jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina – em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa.

6. Na composição de chapa única para candidatura ao pleito majoritário, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a relação do vice é de plena subordinação ao titular. [...]

(ED-REspe 1-21/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 5.12.2016) (sem destaque no original)

[...] 7. Alegada violação do art. 18 da Lei Complementar 64/90. Ausência de Prequestionamento. **Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice.** [...]

(REspe 36.038/AL, redator para acórdão Min. Henrique Neves, *DJE* de 15.9.2011) (sem destaque no original)

⁴ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

[...] - **Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos.** [...]

(REspe 25.586/SP, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 6.12.2006) (sem destaque no original)

[...] **2. A cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele.**

(AgR-AG 6.462/AL, Rel. Min. Asfor Rocha, *DJ* de 20.11.2006) (sem destaque no original)

[...] **I. Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.** [...]

(REspe 19.541/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 8.3.2002) (sem destaque no original)

Acrescente-se que, em recente julgado – AgR-REspe 3-46/CE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016 – esta Corte Superior mitigou tal entendimento **em hipótese específica** em nome do princípio da soberania popular: direitos políticos de um dos integrantes da chapa suspensos **apenas depois da data da diplomação**, ou seja, após encerrado o processo eleitoral.

Confira-se, de início, a ementa do caso:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ALCANCE À SITUAÇÃO JURÍDICO-ELEITORAL DO VICE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

5. A despeito do princípio da unicidade da chapa majoritária, a cassação do diploma do titular não alcança o vice com ele eleito. De efeito, a suspensão dos direitos políticos do cabeça da

chapa configura causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem.

(sem destaques no original)

Veja-se, também, a distinção promovida pelo e. Ministro Luiz Fux, Relator:

Averbo que a causa de natureza pessoal, **notadamente quando constituída após a data do pleito**, não tem o condão de macular os votos conferidos aos candidatos eleitos, **máxime quando, nessa data, a chapa se encontrava devidamente constituída.**

[...] Esse entendimento ficou consignado na decisão da lavra do **Min. Arnaldo Versiani, REspe nº 35830/SP, DJe de 4/12/2009, verbis: “evidenciado o óbice posterior à diplomação do candidato a prefeito – em face da suspensão de seus direitos políticos –, deve ser diplomado o respectivo candidato a vice, o qual logrou êxito nas urnas, prestigiando-se, dada a peculiar situação, a vontade popular”.**

(sem destaques no original)

3.4. Hipótese dos Autos

A moldura fática na presente hipótese é a seguinte:

- a) Eldecírio da Silva e Cristina Vieira Silva requereram suas candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Luís de Montes Belos/GO nas Eleições 2016;
- b) o registro de Eldecírio não sofreu impugnação e foi deferido;
- c) o registro de Cristina foi impugnado pelo Ministério Público em 19.8.2016 – ou seja, ainda faltando 44 dias para o prélio – com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, haja vista suspensão de direitos políticos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou dano ao erário e enriquecimento ilícito (percepção de remunerações oriundas de dois cargos públicos, que deveriam ser exercidos diariamente, porém em municípios cuja distância entre si é de 120 quilômetros e com incompatibilidade de horários reconhecida pelo TJ/GO);

d) em primeiro grau, na data de 2.9.2016, deferiu-se o registro de Cristina apenas porque na parte dispositiva do decreto condenatório não se teria mencionado o art. 9º da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito);

e) em 26.9.2016 o TRE/GO, por unanimidade, proveu o recurso do *Parquet* para negar a candidatura de Cristina, entendendo presentes os requisitos da inelegibilidade;

f) em *decisum* monocrático em 24.10.2016, manteve o aresto *a quo*, o que se confirmou em agravo regimental julgado por esta Corte Superior em 13.12.2016.

3.5. Prazo para Substituição de Candidato

A partir desse quadro fático, Eldecírio da Silva aduz de início que não pode ser prejudicado pelo indeferimento do registro de Cristina Vieira em 26.9.2016, faltando apenas seis dias para as eleições e após o prazo de substituição do art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97 (com texto da Lei 12.891/2013).

De fato, o dispositivo⁵ é claro ao assentar que “tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo”.

No entanto, o art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97 não pode ser lido de forma isolada – para o fim de se excepcionar o *termo ad quem* de 20 dias previsto de modo expresso – e deve se compatibilizar com outros normativos da legislação eleitoral, notadamente o art. 16-A da referida Lei.

A teor desse dispositivo, ao candidato cujo registro estiver *sub judice* asseguram-se inscrição de seu nome na urna eletrônica e prática de todos os atos de campanha, **estando, todavia, a validade dos votos por ele recebidos condicionada ao deferimento final da candidatura.** Confira-se:

⁵ Dispositivo introduzido pela reforma eleitoral aprovada em 2013 visando obstar fraude em substituições de candidatos, que em alguns casos ocorriam faltando menos de 24 horas para o pleito envolvendo candidatos sabidamente inelegíveis e considerados “puxadores de voto”.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

É dizer: o candidato cujo registro vem a ser impugnado disputa o prélio por sua conta e risco, não sendo razoável alegar *a posteriori*, em benefício próprio ou da chapa majoritária, que à época em que indeferida a candidatura a substituição não era mais cabível.

Em outras palavras, candidato que concorre *sub judice* não pode, após confirmado o indeferimento do registro, pretender beneficiar-se da circunstância de que à época não mais se permitia substituição, aplicando-se esse raciocínio, por conseguinte, à chapa.

O elemento cronológico das decisões em processo de registro não afasta prevalência do princípio da indivisibilidade da chapa, porquanto a negativa de candidatura de um sempre gera efeitos jurídicos sobre ambos.

Em suma, no caso dos autos, impugnado o registro de Cristina Vieira ainda faltando 44 dias para as Eleições 2016, cabia à aliança partidária pela qual concorreram ela e Eldecirio da Silva decidir se a embargante seria ou não substituída, sopesando-se os riscos inerentes ao prosseguimento da disputa pela chapa majoritária tal como formada *ab initio*.

3.6. *Natureza Personalíssima da Inelegibilidade*

Ainda segundo Eldecirio da Silva, impõe-se relativizar o caráter uno da chapa pela circunstância de as causas de inelegibilidade serem personalíssimas, a teor do art. 18 da LC 64/90⁶.

No entanto, conforme se ressaltou no tópico 3.2 deste voto, o mencionado dispositivo não impede, **após a data do pleito (como na hipótese dos autos)**, o indeferimento dos registros dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, haja vista a prevalência do princípio da

⁶ Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

indivisibilidade da chapa majoritária – arts. 91 do Código Eleitoral⁷ e 77, § 1º, da CF/88⁸.

Nesse sentido, reiteram-se os precedentes anteriormente citados: ED-REspe 1-21/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 5.12.2016; REspe 36.038/AL, redator para acórdão Min. Henrique Neves, *DJe* de 15.9.2011; REspe 25.586/SP, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 6.12.2006; AgR-AG 6.462/AL, Rel. Min. Asfor Rocha, *DJ* de 20.11.2006; REspe 19.541/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 8.3.2002.

3.6. Alegada Similitude Fática com o RMS 503-67/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 5.3.2014

Eldecirio da Silva aponta que, no julgamento do RMS 503-67/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 5.3.2014, esta Corte Superior decidiu caso em tese idêntico ao dos autos que lhe favoreceria: vice-prefeito cujo registro se negou por causa personalíssima de inelegibilidade.

Para melhor apreender a controvérsia, segue ementa do julgado em comento:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

[...]

3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC 64/90); c) inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice. [...]

⁷ Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

⁸ Art. 77. *[omissis]*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

Todavia, o quadro presente no RMS 503-67/RJ contém peculiaridades que afastam a aplicação desse julgado na espécie, evidenciando-se ausência de similitude fática.

No **precedente em debate**, constatou-se o seguinte:

- a) a candidatura ao cargo de vice-prefeito foi indeferida não apenas depois do pleito, como também da própria diplomação;
- b) a negativa ocorreu em caso julgado por esta Corte em que se alterou jurisprudência que lhe era totalmente favorável acerca da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 – pagamento de subsídio a vereadores em montante superior ao limite percentual do art. 29, VI, da CF/88, ainda que a majoração estivesse prevista em ato normativo da Câmara Municipal.

Já no **caso dos autos**, verifica-se que:

- a) o TRE/GO indeferiu a candidatura de Cristina Vieira Silva ainda faltando seis dias para a eleição, em 26.9.2016;
- b) não houve alteração de jurisprudência, pois desde as Eleições 2012 entende-se que a Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório da Justiça Comum conduta reveladora de dano ao erário e enriquecimento ilícito, requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90.

No que concerne ao **item a**, tem-se em suma que no RMS 503-67/RJ o candidato ao cargo de vice-prefeito percorreu o processo eleitoral – escolha em convenção, registro de candidatura, dia do prélio e diplomação – com seu registro deferido em absolutamente todas as instâncias, ao passo que, na espécie, a candidatura de Cristina Vieira foi negada já em segundo grau e ainda antes do dia do pleito.

No tocante ao **item b**, constata-se no RMS 503-67/RJ houve mudança de jurisprudência acerca de inelegibilidade, no próprio processo de registro do candidato ao cargo de vice-prefeito, passando-se a assentar na ocasião que incidiria a alínea g no caso de pagamento de subsídio a

vereadores em montante superior ao limite do art. 29, VI, da CF/88, ainda que previsto em ato normativo da Câmara Municipal. Por esse motivo, aplicou-se o princípio da segurança jurídica, como destacou o e. Ministro Gilmar Mendes:

[...] Parece que o argumento decisivo neste caso tem a ver com a ideia de segurança jurídica, que já foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal no caso do prefeito itinerante, em que se discutiu que, quando se muda a jurisprudência – bem trazido no voto do Ministro João Otávio de Noronha... Ou seja, a alteração se deu no caso específico, confiou-se em jurisprudência pacífica.

Este Tribunal julga o caso concreto, mas imediatamente expede-se um tipo de resolução; fixa-se orientação de caráter normativo. Por isso, **naquele caso – RE 637.485, de 2013, no qual se discutia a questão do prefeito itinerante, o Supremo Tribunal Federal entendeu corretas as razões do Tribunal Superior Eleitoral**, que reviu a orientação e fixou não ser possível ter esse prefeito itinerante – sujeito que andava nas cercanias dos municípios obtendo quase que um tipo de mandato eterno –, **mas entendeu que o princípio da segurança jurídica teria que ser observado**. Disse isso de maneira clara, na própria ementa:

[...]

Embora esse texto esteja voltado para o legislador, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que se aplica também ao legislador constituinte e, certamente, com maior razão, ao próprio Tribunal Eleitoral; evidentemente porque a mudança de interpretação repercute sobre todo o sistema. Se isso se aplica ao legislador, com maior razão à própria jurisprudência. [...]

[...]

Parece-me, portanto, que, nesses termos, é razoável a orientação aqui adotada e por isso, pedindo vênias aos Ministros Henrique Neves da Silva e Dias Toffoli, acompanho o voto do Ministro João Otávio de Noronha, forte nas razões da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 637.485, de 2013.

(sem destaques no original)

Na espécie, porém, a situação é absolutamente distinta.

Nas Eleições 2016, esta Corte Superior **reiterou jurisprudência firmada nas Eleições 2012 e 2014** de que, para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, a Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para sua configuração, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. Confira-se, por todos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO JUDICIAL. EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 1º, I, L. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRIMEIRA CONDENAÇÃO. FESTIVAL CULTURAL. PAGAMENTO A MAIOR. SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. SEGUNDA CONDENAÇÃO. LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIA. SERVIDORA. CARGO EM COMISSÃO. DESEMPENHO DA MESMA ATIVIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. CONDUTAS GRAVÍSSIMAS. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXPRESSÃO “APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO”. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.

[...]

INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90

REQUISITOS: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

19. Nos termos do art. 1º, I, L, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

[...]

21. **A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. Precedentes: REspe 229-73/SP, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 22/11/2016; AgR-AI 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21/10/2015, AgR-RO 1774-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 11/11/2014; RO 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 11/9/2014.**

22. Citando de modo específico o RO 380-23/MT, tem-se que “**não se trata de presumir indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas sim de extrair as conclusões [...] a respeito da classificação [desse ato], ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão**”. [...]

(REspe 204-91/PR, de minha relatoria, sessão de 13.12.2016) (com alguns dos destaques no original)

Extraem-se do inteiro teor considerações acerca da matéria seguidas de inúmeros julgados dos pleitos de 2012 e 2014 que demonstram se

tratar de entendimento claramente estabelecido em pleitos anteriores. Vejamos:

4. Inelegibilidade do Art. 1º, I, L, da LC 64/90 (Suspensão de Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa que Enseja Enriquecimento Ilícito e Dano ao Erário)

[...]

Ademais, a Justiça Eleitoral pode extrair, dos fundamentos do decreto condenatório, os requisitos para incidência da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. A título ilustrativo, além do REspe 229-73/SP, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 22/11/2016, cito:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a **inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...]

(AgR-AI 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21/10/2015) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. **A verificação da configuração, no caso concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** [...]

(AgR-RO 1774-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 11/11/2014) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 – “Caso Riva”), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. [...]

(RO 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em sessão em 22/10/2014) (sem destaque no original)

Citando de modo específico o RO 380-23/MT, tem-se que “não se trata de presumir indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas sim de extrair as conclusões [...] a respeito da classificação [desse ato], ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão”. Confira-se:

O TRE/MT concluiu que o recorrente está inelegível, pois, embora o TJ/MT não tenha assentado textualmente no dispositivo do acórdão a configuração de ato de improbidade administrativa do art. 90 da Lei 8.429/92, reconheceu que a conduta ímproba supostamente praticada por José Geraldo Riva importou enriquecimento ilícito.

Os recorrentes aduziram que essa conclusão do TRE/MT consistiu em indevida presunção de enriquecimento ilícito, pois esse elemento não foi admitido pela Justiça Comum, o que teria violado os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e à legalidade.

Asseveraram que não compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento do ato de improbidade para fim de verificação da incidência da inelegibilidade. Ressaltaram que, na espécie, nem mesmo o Ministério Público de Mato Grosso ofereceu resistência à condenação do recorrente em primeiro grau de jurisdição com a finalidade de ver reconhecida a prática de ato de improbidade que tenha causado enriquecimento ilícito, razão pela qual a Justiça Eleitoral não pode ampliar a condenação.

Entretanto, não se trata de presumir indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas sim de extrair as conclusões da Justiça Comum a respeito da classificação do ato de improbidade, ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de que esta Justiça Especializada deve analisar o teor do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum a fim de verificar a presença ou não dos requisitos para configuração da causa de inelegibilidade.

Esse entendimento foi adotado por esta Corte no julgamento de processos de registro de candidatura referentes às Eleições 2012 – a exemplo do REspe 7855, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. designada Min. Nancy Andrighi, PSESS em 11.12.2012; AgR-REspe 3242, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. designada Min. Rosa Weber, DJe 25.3.2013 – e recentemente reiterado no julgamento do Recurso Ordinário 154-29, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 26.8.2014, no qual se apreciou o pedido de registro de candidatura de José Roberto Arruda ao cargo de governador do Distrito Federal nas Eleições 2014.

(com destaques no original)

Desse modo, ao contrário do que afirma Eldecirio da Silva, a circunstância de a Justiça Eleitoral poder extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos de incidência da alínea I – ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva – não constitui novidade jurisprudencial para as Eleições 2016, mas sim manutenção do que decidido por esta Corte Superior nas Eleições 2012 e 2014.

Rejeito, portanto, a alegação.

3.8. Alegada Similitude Fática com o AgR-REspe 3-46/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016

Eldecirio da Silva faz referência a outro precedente – AgR-REspe 3-46/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016 – que, no seu entender, aplica-se na espécie por se ter afastado o princípio da indivisibilidade da chapa em hipótese de suspensão de direitos políticos, de natureza personalíssima, assim como as causas de inelegibilidade.

De fato, em leitura preliminar, a respectiva ementa leva a essa conclusão. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ALCANCE À SITUAÇÃO JURÍDICO-ELEITORAL DO VICE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

5. A despeito do princípio da unicidade da chapa majoritária, a cassação do diploma do titular não alcança o vice com ele eleito. De efeito, a suspensão dos direitos políticos do cabeça da chapa configura causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem.

(sem destaques no original)

Todavia, como se assentou no tópico 3.2, o e. Ministro Luiz Fux reporta-se a circunstância – que não se verifica na presente hipótese – essencial para o deslinde da controvérsia: naquele caso, os direitos políticos foram suspensos **após a data da diplomação**, quando já encerrado o processo eleitoral, e não antes do dia do pleito, como aqui ocorreu. Confira-se:

Averbo que a causa de natureza pessoal, **notadamente quando constituída após a data do pleito**, não tem o condão de macular os votos conferidos aos candidatos eleitos, **máxime quando, nessa data, a chapa se encontrava devidamente constituída.**

(sem destaques no original)

Situação idêntica se vislumbra no precedente citado pelo e. Ministro Luiz Fux, de relatoria do e. Ministro Arnaldo Versiani:

Esse entendimento ficou consignado na decisão da lavra do **Min. Arnaldo Versiani, REspe nº 35830/SP, DJe de 4/12/2009, verbis: “evidenciado o óbice posterior à diplomação do candidato a prefeito – em face da suspensão de seus direitos políticos –, deve ser diplomado o respectivo candidato a vice, o qual logrou êxito nas urnas, prestigiando-se, dada a peculiar situação, a vontade popular”.**

(sem destaques no original)

Assim, considerando que na espécie o registro da embargante Cristina Vieira Silva foi impugnado logo no início do período eleitoral e que, na

data do pleito, a candidatura já se encontrava indeferida, não se aplica *in casu* o que decidido no AgR-REspe 3-46/CE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016.

3.9. Conclusão do Tópico

Diante do exposto nos tópicos antecedentes, incabível cindir a chapa composta por Eldecírio da Silva e Cristina Vieira Silva, tendo em vista que:

- a) a chapa majoritária é, em princípio, una e indivisível, de modo que o indeferimento do registro de um de seus componentes atinge o outro candidato;
- b) admite-se mitigar essa regra na hipótese em que a causa personalíssima de impedimento de um dos integrantes da chapa venha a surgir após a diplomação, quando já encerrado o processo eleitoral (AgR-REspe 3-46/CE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016), o que não se verifica na espécie, em que se impugnou o registro logo no início da campanha e se indeferiu a candidatura faltando ainda seis dias para o pleito;
- c) a validade de votos recebidos por candidato com registro *sub judice* – caso da embargante Cristina Vieira Silva – condiciona-se ao seu deferimento final, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97, o que não ocorre na hipótese;
- d) inexistente similitude fática com o RMS 503-67/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 5.3.2014, em que o candidato possuía registro no dia da diplomação com base em jurisprudência que lhe era totalmente favorável, de modo a incidir o princípio da segurança jurídica, ao passo que, no caso dos autos, esta Corte Superior entende desde as Eleições 2012 que a Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos da inelegibilidade do art. 1º I, I, da LC 64/90.

Entender de modo diverso ensejaria verdadeira burla ao processo eleitoral, permitindo-se que “puxador de votos” sabidamente

inelegível candidate-se a cargo majoritário – seja no cargo de titular ou de vice – apenas para viabilizar a vitória da chapa, em inaceitável afronta ao princípio republicano, à soberania popular e ao estado democrático de direito.

Assim, ainda que o indeferimento ao registro de candidatura da vice-prefeita tenha ocorrido às vésperas do escrutínio, quando já esgotado prazo para substituição, deve-se colocar o componente temporal do *decisum* sob conta e risco da chapa majoritária, que não procedeu à troca quando oportuno.

4. Conclusão do Voto

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de Cristina Vieira Silva e **julgo improcedente** o pedido na questão de ordem, mantendo negativa ao registro da chapa vencedora do pleito majoritário no Município de São Luís de Montes Belos/GO nas Eleições 2016.

Por fim, enquanto não realizado novo pleito majoritário, cabe ao presidente da Câmara Municipal exercer a chefia do Poder Executivo.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, a questão de fundo, a que Vossa Excelência está bem atento, é que a candidata ao cargo de vice-prefeito veio a ser impugnada cinco dias antes do pleito. Não havia mais oportunidade de substituição.

Pois bem, então concorreu, porque não havia como substituir. E o prefeito foi eleito. A vice é inelegível, então o prefeito também é inelegível, por uma circunstância, por um ilícito, por algo atribuível somente à vice? Vai junto o prefeito? Eu imaginava que era o contrário. Quando o prefeito cai, o vice cai junto. Mas no caso ocorreu o oposto.

Inclusive, Senhor Presidente, temos situações em que o prefeito tomou posse e disputou sem o vice. Como tomou posse, por exemplo, o prefeito de Goiânia, Iris Rezende, tomou posse sem vice. Porque no momento de tomar posse disse o vice, eleito junto com ele: "Prefiro permanecer deputado federal. Não quero ser vice-prefeito". E o prefeito tomou posse normalmente.

Houve também o caso de uma cidade do Piauí – se não estou equivocado –, Ipanema do Piauí, em que o vice-prefeito faleceu quando se deslocava para tomar posse. Eu estava na presidência do Tribunal, aqui nesta Corte. Então, o juiz disse que não daria posse ao prefeito. Ele telefonou para o TSE, eu o atendi e disse a ele que desse posse ao prefeito. Por que não? "O prefeito morreu"? "Não. Ele está vivo". "Quem morreu foi o vice"? "Foi". "Então dê posse ao prefeito". E deu posse ao prefeito, e a situação foi sanada.

No presente caso, a vice-prefeita é inelegível.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Não é bem o caso. Eu analiso, nos itens 37 e seguintes da minha proposta de ementa. Lerei apenas os trechos que se aplicam diretamente a esta questão:

[...]

37. Eldecirio da Silva aduz que não pode ser prejudicado pelo indeferimento do registro de Cristina Vieira faltando apenas seis dias para as eleições, já depois do prazo de substituição de até 20 dias antes, a teor do art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97.

38. Todavia, é incabível excepcionar referido o termo *ad quem*. A teor do art. 16-A da Lei 9.504/97, "o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral [...] e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior".

Continuo:

39. É dizer: candidato com registro impugnado disputa o prélio por sua *conta e risco*, não sendo razoável alegar *a posteriori*, em benefício próprio ou da chapa majoritária, que à época em que indeferida a candidatura a substituição não era mais cabível.

40. Em outras palavras, candidato que concorre *sub judice* não pode, após indeferido o registro, pretender beneficiar-se da

circunstância de que à época não mais se permitia substituição, aplicando-se esse raciocínio, por conseguinte, à chapa.

41. Impugnado o registro de Cristina Vieira faltando ainda 44 dias para o pleito, cabia à coligação deliberar se ela seria ou não substituída, sopesando-se os riscos inerentes ao prosseguimento da disputa pela chapa majoritária tal como formada.

E concludo, para mostrar o risco de uma interpretação em sentido contrário:

42. Entender de modo diverso ensejaria verdadeira burla ao sistema eleitoral, permitindo-se que “puxador de votos” sabidamente inelegível candidate-se a cargo majoritário – como titular ou vice – apenas para viabilizar a vitória da chapa, em inaceitável afronta ao princípio republicano, à soberania popular e ao Estado Democrático de Direito.

Não podemos aceitar isso.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

Pois não. Concordo com Vossa Excelência.

Senhor Presidente, o sabidamente inelegível habita apenas a mente privilegiada do eminente relator. Estava *sub judice*, mas o relator considera que era sabidamente inelegível.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): O que está *sub judice*, está *sub judice*, pendente.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Perfeitamente. A candidata foi impugnada quarenta e quatro dias antes do pleito. Deveria a coligação providenciar de imediato a sua substituição, pois sabia que ela ficaria inelegível? E se ela ganhasse a disputa judicial pela elegibilidade? O sabidamente inelegível não está comigo, na manifestação que fiz.

Pois bem, quarenta dias depois de iniciada a impugnação, a candidata é declarada inelegível. Não havia mais tempo de substituir. Ela concorreu.

Claro, a candidata não está querendo ser vice-prefeita, no caso. O que o prefeito quer é que ele não seja contaminado pela causa de inelegibilidade que afetou a candidata ao cargo de vice-prefeito.

A decisão do TRE, que reformou a sentença e indeferiu a candidatura de Cristina foi proferida antes do pleito, mas faltando apenas cinco dias para a eleição. Ou seja, quando não era mais permitida a substituição do candidato, nos termos da redação do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, ao contrário do voto do eminente relator, entendo que há similitude fática com o AgR-REspe nº 3-46, do Ceará, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, no qual se afastou o princípio da indivisibilidade da chapa, considerando-se a natureza personalíssima da causa de inelegibilidade de um dos seus integrantes.

A peculiaridade ressaltada pelo eminente relator, no sentido de que a inelegibilidade ocorreu antes do pleito não é preponderante no caso, pois ainda que antes do pleito tem-se que o *decisum* regional, que reformou a sentença do juízo de piso e indeferiu a candidatura de Cristina, foi proferido em 26 de setembro, quando não era mais permitida a substituição.

O juiz considerou que a vice era elegível, o Tribunal a considerou inelegível. Então, lutaram até o fim pela elegibilidade da vice, mas terminaram mal sucedidos. O prefeito foi regularmente candidato, não foi nem impugnado.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Mas aqui estamos em sede de embargos de declaração. Ou seja, essa questão está vindo nos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Então, Senhor Presidente, o candidato a prefeito vai arrastado por uma causa personalíssima que não é dele, por uma infração, por um ilícito que não foi cometido por ele?

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MICHEL SALIBA OLIVEIRA (advogado): Senhor Presidente, eu iria indagar porque havia um requerimento, encartado nos autos, de sustentação oral, que fizemos há muito tempo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Eu me recordo. Eu pedirei vista dos autos.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Essa questão ainda está no Tribunal Regional Eleitoral?

O DOUTOR MICHEL SALIBA OLIVEIRA (advogado): Sim. Ontem, o julgamento do mandado de segurança foi suspenso, aguardando exatamente o deslinde da questão de ordem sobre a divisibilidade de chapas. Estão aguardando a decisão.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): A rigor, eu não deveria nem conhecer desta questão de ordem, porque ela entrou, não foi nem de paraquedas, nós estamos em sede de embargos de declaração e cai essa questão de ordem, que enfrentei por estar lá. Mas a questão de ordem mesmo está pendente de decisão no Tribunal Regional Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: A questão de ordem não foi suscitada por Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Não. A questão de ordem foi suscitada pela parte, não por mim.

O que temos diante de nós são embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral. E vem esta questão de ordem, quando, no Tribunal Regional Eleitoral, ainda está pendente de julgamento.

A rigor, não era nem para conhecermos desta questão de ordem.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 83-53.2016.6.09.0080/GO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Cristina Vieira Silva (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do relator, rejeitando os embargos de declaração de Cristina Vieira Silva e julgando improcedente o pedido formulado na questão de ordem, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Fux. Aguardam os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos e Rosa Weber.

Composição: Ministros Luiz Fux (vice-presidente no exercício da presidência), Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2017.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Cristina Vieira Silva contra acórdão deste Tribunal Superior, que, por maioria, negou provimento ao agravo interno da candidata, mantendo o indeferimento do seu registro para o cargo de Vice-Prefeito de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016, haja vista a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90. Eis a ementa do aresto embargado (fls. 465-466):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 4.11.2016.
2. São inelegíveis, para qualquer cargo, 'os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena' (art. 1º, I, L, da LC 64/90).
3. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – devem ser cumulativos, a teor do que decidiu esta Corte no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.
4. No caso, a agravante teve direitos políticos suspensos pelo TJ/GO por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou tanto dano ao erário como enriquecimento ilícito.
5. A ilicitude consistiu em recebimento de remunerações oriundas de dois cargos públicos, um comissionado e o outro de professora, os quais deveriam ser exercidos diariamente, porém em municípios cuja distância entre si é de 120 quilômetros e com incompatibilidade de horários reconhecida pelo TJ/GO.
6. Extraí-se do decreto condenatório: 'ocorre, contudo, que durante todo o ano de 2010, a recorrente também exerceu o cargo de Secretária Municipal de Cultura, Lazer e Turismo de São Luís de Montes Belos, atribuição que naturalmente inconciliável com a outra atividade, já que ambos os cargos deveriam ser exercidos

diariamente em cidades que se situam a 120 km (cento e vinte quilômetros) de distância uma da outra'.

7. A Justiça Eleitoral pode extrair, dos fundamentos do decreto condenatório, os requisitos ensejadores da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos embargos de declaração (fls. 453-463), fundamentados nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, Cristina Vieira Silva aponta omissões no acórdão embargado, alegando que *"não houve efetivo exame sobre as principais alegações da embargante, consubstanciadas, especialmente, na circunstância inequívoca de que não ficou consignado no acórdão do TRE/GO, tampouco no condenatório, de forma expressa o elemento doloso, ao passo que, a bem da verdade, reconheceu-se a ineficiência da embargada na execução do serviço público"* (fls. 459).

Acrescenta que o aresto embargado *"omitiu-se [...] quanto ao fato de que a imputada ineficiência revela que, ainda que de maneira ineficiente, o seu serviço foi prestado, ao passo que também não há no acórdão do TRE/GO, tampouco no condenatório, qualquer elemento expresso capaz de revelar que a embargada percebia valores, sem de fato trabalhar"* (fls. 459).

Desse modo, defende que as referidas premissas fáticas, *"embora omitidas no acórdão embargado, teriam o condão de alterar o seu resultado, notadamente porque são suficientes para afastar o suposto enriquecimento ilícito"* (fls. 459).

Nesse contexto, referencia a Súmula nº 41/TSE e assevera que *"a inelegibilidade do caso em concreto deve ser examinada de acordo com o que delimitado na esfera competente, que [...] condenou a ora embargante à improbidade, única e exclusivamente, por dano ao erário e violação aos princípios da administração pública (arts. 10 e 11 da LIA)"* (fls. 461).

Diante disso, afirma que *"seja porque a decisão condenatória da improbidade administrativa não aferiu o enriquecimento ilícito, seja porque os fatos que a embasaram não são suficientes para revelar (presumir) tal*

enriquecimento, não há falar-se na inelegibilidade da embargante por força da alínea f" (fls. 462).

Pleiteia, ao final, o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões suscitadas, concedendo-se efeitos modificativos para reformar o acórdão embargado e, via de consequência, deferir o seu registro de candidatura.

O *Parquet* Eleitoral apresentou contrarrazões a fls. 577-580.

A fls. 489-508, Eldecírio da Silva – candidato ao cargo de Prefeito na chapa majoritária integrada pela ora Embargante – encartou nos autos petição, suscitando questão de ordem e requerendo tutela provisória de urgência incidental, com pedido liminar, a fim de obter a concessão de efeito suspensivo ativo à questão de ordem e, assim, garantir ao Requerente o direito de ser diplomado e empossado no cargo de prefeito para o qual logrou o maior número de votos válidos no prélio eleitoral de 2016.

De início, sustenta que *"a não inclusão do requerente nestes autos, por si só, deveria gerar a sua nulidade, porquanto deveria ser ele tratado como litisconsorte necessário, mormente quando houve registro deferido e, posteriormente, cassado pelo Regional"* (fls. 492).

Na sequência, assevera, em síntese, que *"não pode ser prejudicado pelo indeferimento do registro da Vice-Prefeita, às vésperas do dia da eleição e depois de esgotado o prazo de substituição previsto na nova redação do art. 13 da Lei nº 9.504/97"* (fls. 492).

Defende que, *"no momento em que o registro da chapa se tornou sub judice – a partir da cassação do registro da Vice-Prefeita pelo TRE/GO, em 26 de setembro de 2016, que se seguiu de recurso especial eleitoral -, não mais dispunha o requerente do direito de substituir por meio de sua Coligação a indigitada candidata, razão pela qual a ele jamais deveria se impor o grave ônus do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, isto é, de concorrer sob conta e risco de o registro da candidatura, da vice e não do titular, ser ao final indeferido"* (fls. 495). Com base nesses argumentos, aduz que a regra da indivisibilidade da chapa majoritária deve ser excepcionada ou, ao menos, harmonizada com a norma inserta no art. 18 da LC nº 64/90.

Citando alguns julgados do TSE, afirma que: (i) “*embora o vice se encontre subordinado à situação jurídica do titular da chapa majoritária, a recíproca não é verdadeira, pois não há subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito*” (fls. 497); e (ii) “*nenhum desses julgados se deu sob a nova condição temporal imposta no § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 – aplicada pela primeira vez nas eleições de 2016, conforme deliberou esta Corte na consulta nº 1000-75/DF – o que, certamente, altera todo o contexto com que antes se examinava a indivisibilidade da chapa*” (fls. 499).

Nessa esteira, sustenta que “*o caráter personalíssimo da inelegibilidade, de que cuida o artigo 18 da LC 64/90, não pode ser limitado ao dia da eleição, haja vista a nova redação do artigo 13 da Lei nº 9.504/97, aplicável às eleições de 2016*” (fls. 501).

Além disso, assevera que as circunstâncias que permitiram relativizar a natureza indivisível da chapa majoritária no RMS nº 503-67/RJ também estão presentes no caso *sub examine*, mormente no que tange à mudança de orientação jurisprudencial que passou a permitir rejuízo de fatos descritos no *decisum* condenatório da Justiça Comum, autorizando à Justiça Eleitoral concluir pela inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Destaca, quanto a esse ponto, que “*o registro de candidatura da vice-prefeita foi julgado pelo Plenário deste e. TSE na mesma sessão em que se terminou o julgamento do caso de Foz do Iguaçu/PR (REspe 20491) e Ipojuca/PE (REspe 5039), quando ocorreu [...] verdadeira mudança na orientação jurisprudencial desta Corte*” (fls. 502).

Com base nesses argumentos, pleiteia “*o acolhimento desta questão de ordem, a fim de reconhecer que o indeferimento do registro de candidatura da vice-prefeita em razão de inelegibilidade de caráter pessoal não contaminou a situação jurídica do prefeito eleito, ora requerente, razão pela qual merece ser admitida a divisibilidade da chapa majoritária por eles integrada*” (fls. 504).

Alegando a existência da probabilidade do direito debatido e o perigo de dano irreparável na demora da solução da controvérsia, requereu, liminarmente, “*a concessão da tutela provisória de urgência a fim [de]*

emprestar efeito suspensivo ativo ao pedido ora formulado, de modo a garantir a diplomação e posse do requerente no cargo de Prefeito de São Luís de Montes Belos/GO, até o julgamento em definitivo desta questão” (fls. 506), bem como a confirmação da liminar em decisão definitiva.

A Coligação São Luís no Rumo Certo peticionou nos autos, com vistas a ingressar nos autos como assistente simples do Ministério Público Eleitoral. Quanto à questão de ordem suscitada por Eldecirio da Silva, defendeu, em síntese, o indeferimento do pedido de tutela provisória, haja vista a impossibilidade de cisão da chapa majoritária no caso concreto.

Sustentou que o acolhimento do pleito deduzido na Questão de Ordem vulneraria a legislação de regência, *“ao permitir que candidatos inelegíveis conduzam seus aliados ao poder mediante simples participação na mesma chapa majoritária”* (fls. 521). Asseverou também que o Embargante assumiu os riscos pelo prosseguimento de sua campanha no certame com sua integrante de chapa *sub judice*, na medida em que era possível, a seu juízo, *“que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás poderia reformar a sentença prolatada pelo Juiz da 80ª Zona Eleitoral, como de fato ocorreu”* (fls. 521-522).

O Ministro Gilmar Mendes, a fls. 570-573, indeferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência que visava à concessão de efeito suspensivo ativo à Questão de Ordem formulada por Eldecirio da Silva.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral, em atenção ao despacho de fls. 582, manifestou-se acerca da questão de ordem no sentido de que: (i) *“o peticionante confunde os termos ‘cassação de registro’ e ‘indeferimento de registro’, uma vez que, seu sentir, “[o] indeferimento tem caráter não sancionatório, diversamente da cassação do registro de candidatura, sancionatória, pois proveniente de ato ilícito”* (fls. 586); (ii) *“a chapa composta pelo prefeito e pelo vice prefeito possui caráter único e indivisível, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral”* (fls. 587); (iii) *“com a impugnação do registro de candidatura da vice-prefeita, tanto a coligação quanto o candidato assumiram o risco do indeferimento do registro, quando optaram pela não substituição em tempo hábil”* (fls. 588); e, (iv) *“ao contrário do*

alegado, não há litisconsórcio passivo necessário em processo de registro de candidatura” (fls. 588).

Em **10.10.2017**, o Relator Ministro Herman Benjamin **indeferiu** o pedido de assistência simples da Coligação São Luís no Rumo Certo por ausência de interesse jurídico no feito. Registrou que o indeferimento de registro de candidatura de primeiro colocado enseja novo pleito majoritário independentemente do quantitativo de votos nulos, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Além disso, **rejeitou** os embargos de declaração de Cristina Vieira por não vislumbrar as omissões alegadas. Reafirmou que a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior é no sentido de que a Justiça Eleitoral pode extrair, dos fundamentos do decreto condenatório, os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva.

Assentou, neste pormenor, que, no caso concreto, o enriquecimento ilícito se caracterizou por não ser possível exercício simultâneo de dois cargos públicos em cidades diferentes, com distância de 120 quilômetros uma da outra. Seria, assim, autoevidente o acréscimo patrimonial decorrente da remuneração imerecida quando deixou de executar os serviços que correspondiam a pelo menos um dos cargos. Consignou, ainda, que o dolo da conduta também foi abordado de forma expressa e se materializou pelo fato de a Embargante haver falsificado folha de ponto, atestando jornada de trabalho de cumprimento impossível.

Demais disso, rechaçou o pedido veiculado na Questão de Ordem suscitada por Eldecírio da Silva. Preliminarmente, afastou suposta nulidade do processo decorrente da não formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a Prefeito e Vice-prefeito com espeque no enunciado da Súmula nº 39/TSE, segundo a qual *“não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”*.

No mérito, manteve o indeferimento do registro da chapa vencedora do pleito majoritário no Município de São Luís de Montes Belos/GO no pleito de 2016, com lastro no seguinte conjunto de fundamentos:

(i) a chapa majoritária é, em princípio, una e indivisível, de modo que o indeferimento do registro de um de seus componentes atinge o outro candidato;

(ii) admite-se mitigar essa regra na hipótese em que a causa personalíssima de impedimento de um dos integrantes da chapa venha a surgir após a diplomação, quando já encerrado o processo eleitoral (AgR-REspe nº 3-46/CE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016), o que não se verifica na espécie, em que se impugnou o registro logo no início da campanha e se indeferiu a candidatura faltando ainda seis dias para o pleito;

(iii) a validade de votos recebidos por candidato com registro *sub judice* – caso da embargante Cristina Vieira Silva – condiciona-se ao seu deferimento final, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o que não ocorre na hipótese;

(iv) inexistente similitude fática com o RMS nº 503-67/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 5.3.2014, em que o candidato possuía registro no dia da diplomação com base em jurisprudência que lhe era totalmente favorável, de modo a incidir o princípio da segurança jurídica, ao passo que, no caso dos autos, esta Corte Superior entende, desde as Eleições 2012, que a Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

Acrescentou, ainda, a irrelevância do indeferimento do registro de candidatura da Vice-Prefeita ter ocorrido às vésperas da eleição, quando já exaurido o prazo para substituição. Isso porque, nos termos do voto de Sua Excelência, o componente temporal eventual troca dos integrantes da chapa majoritária se situa dentro do espectro de decisão política, cujo ônus de eventual recai que não procedeu à troca no momento oportuno.

Determinou, ao final, que, enquanto não realizado novo pleito majoritário, cabe ao presidente da Câmara Municipal exercer a chefia do Poder Executivo.

Após o voto do eminente Relator, Ministro Herman Benjamin, pedi vista dos autos para examinar especificamente a *quaestio* aduzida na Questão de Ordem com mais vagar (quanto aos demais aspectos debatidos,

acompanharei *in totum* as conclusões do eminente Relator). Amadurecidas minhas reflexões, trago-as à apreciação da Corte.

O objeto desta Questão de Ordem (*i.e.*, a impossibilidade de contaminação da integralidade da chapa eleita em decorrência do reconhecimento da inelegibilidade da candidata à Vice-Prefeita) toca um dos temas reputados como dogma no direito eleitoral, que é o da indivisibilidade das chapas plurissubjetivas, na medida em que conclama que a Corte Superior Eleitoral se debruce sobre a possibilidade de se adotar (ou não) soluções intermediárias no deslinde de controvérsias envolvendo a exclusão de um dos integrantes da chapa majoritária (*e.g.*, reconhecimento de inelegibilidade, renúncia, desistência etc.).

É que, se é certo, de um lado, que a lógica ínsita aos pleitos majoritários não autoriza a formalização de candidaturas isoladas, circunstância que reclama a imediata recomposição da chapa em caso de exclusão de um dos seus integrantes, de outro lado, não menos correta é a afirmação de que a aplicação cega e irrestrita do dogma da indivisibilidade interdita a formulação de soluções justas e adequadas a hipóteses excepcionais como as mencionadas algures.

A *quaestio* que se coloca, portanto, cinge-se à possibilidade (ou não) de, em certos casos, o Tribunal estabelecer soluções intermediárias, com vistas a acomodar interesses abstratamente contrapostos, como a necessidade de afastar do pleito candidatos considerados inelegíveis sem ignorar as legítimas opções populares refletidas no escrutínio nas urnas.

Com efeito, no sistema majoritário, hipótese dos autos, a discussão acerca da exclusão de candidatos ganha matizes distintos, precisamente por que o postulante ao cargo eletivo se encontra vinculado a uma "chapa", o que não sói ocorrer nos certames regidos pelo princípio proporcional. Deveras, a Constituição da República, em seu art. 77, §1º, e art. 28^º, atribuiu status constitucional ao princípio da unicidade e indivisibilidade

⁹ CRFB/88. Art. 77. (...).

§1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

(grifou-se)

(...).

das chapas (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada), que já se encontrava positivado no art. 91 do Código Eleitoral¹⁰. Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser dúplice ou plúrima (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171-172).

Em sede infralegal, a indivisibilidade das chapas majoritárias é regulamentada pelo art. 49 da Resolução-TSE nº 23.455/2016, a qual dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016. Nos termos do indigitado dispositivo, *“os pedidos de registro de chapas majoritárias serão julgadas em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos”*.

Tal princípio restou devidamente chancelado no voto do decano do Supremo Tribunal Federal Ministro Celso de Mello, nos autos do Recurso Extraordinário nº 128.518-2, quando assentou, com invulgar felicidade, que:

A exigência constitucional referida no preceito questionado – a de que cada Senador elege-se com dois Suplentes – traz ínsita a necessidade de integral composição da chapa, para efeito de seu prévio e regular registro perante a Justiça Eleitoral.

A formação completa da chapa, que deverá conter os nomes do candidato ao Senado e de dois Suplentes, é verdadeiro ato-condição, preenchidos os demais requisitos de ordem formal e material, da efetivação do seu registro para fins eleitorais.

A indivisibilidade jurídica da chapa representa uma derivação necessária do preceito normativo consubstanciado no §3º do art. 46 da CF, o que torna indeclinável a sua formação e apresentação à Justiça Eleitoral, sempre, porém, nos prazos assinalados pelo ordenamento positivo.

Sem que isso ocorra, é plena a irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada, eis que, para que se cumpra a norma – que é imperativa e de observância necessária –

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela EC nº 16/97). (grifou-se).

¹⁰ CE. Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

inscrita no §3º do art. 46 do texto constitucional, é preciso que o partido interessado se submeta à disciplina ritual regedora do procedimento de registro de que supõe, sem possibilidade de regressão procedimental, respeito a prazos, sob pena de, uma vez esgotados, consumir-se, com a preclusão de ordem temporal que consequentemente se verifica, a perda da faculdade de indicar candidato e Suplentes.

Eis a primeira constatação: no âmbito do registro de candidatura de cargos majoritários, não é incomum que a sorte de um candidato contamina a do outro. Os requerimentos da chapa majoritária deverão ser julgados em uma única decisão e, **em regra**, somente serão deferidos se ambos estiverem aptos. Ilustrativamente, é o que se verifica nas hipóteses de não substituição do nome de Vice-Governador declarado inelegível, situação que implicará o indeferimento do registro de candidatura do titular da chapa.

Há exceções, porém.

De fato, o *caput* do art. 13 da Lei das Eleições franqueia à grei partidária ou à coligação a potestade de substituir candidato (i) considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato. E os critérios e marcos temporais para substituição restaram disciplinados nos §§ 1º e 3º do mesmo art. 13: o prazo decadencial de 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação da decisão judicial ensejadores da substituição, devendo efetivar-se até 20 (vinte) dias antes do pleito, nos termos do estatuto partidário¹¹.

A *ratio essendi* ínsita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos

¹¹ Lei nº 9.504/97. Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

[...]

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de “voto cego” (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316). Cuidar-se-ia, então, de garantia normativa do eventual efeito surpresa no eleitor.

Todavia, o regime jurídico levado a efeito pela Lei nº 13.165/2015 confere matizes distintos no equacionamento de contendas como a que se apresenta. Isso porque aludida Minirreforma estabeleceu, dentre outras modificações, o encurtamento do período das campanhas eleitorais (*i.e.*, de 90 para 45 dias), a proximidade do julgamento dos pedidos de registro de candidatura e o início das campanhas com a data do pleito (*i.e.*, início a partir de 15 de agosto), circunstâncias que impedem o processo e julgamento célere dos registros. Em termos práticos, isso equivale dizer que a situação jurídica de uma infinidade de pretensos candidatos em dois momentos essenciais do processo eleitoral não está resolvida: a data limite imposta pela legislação para a substituição legítima dos candidatos e o dia do pleito.

Por evidente, esse cenário de insegurança jurídica no processo eleitoral é potencializado, de igual modo, por elementos outros que escapam ao exame do caso concreto, mas que devem estar no *radar* do Tribunal Superior Eleitoral: o uso promíscuo de liminares suspendendo ou anulando acórdãos proferidos pela Justiça Comum em ações de improbidade, pelos Tribunais de Contas ou Tribunais de 2ª instância, no afã de viabilizar candidaturas de cidadãos fichas-sujas. Existe, sim, uma premente necessidade de esta Corte Superior debruçar-se sobre a (deletéria) rede de incentivos, contemplada pela Lei da Ficha Limpa, à excessiva judicialização de demandas por parte de candidatos que tenham contra si títulos (normativos, administrativos e judiciais) que lastreiem inequivocamente a restrição à sua cidadania passiva.

Em um modelo ideal, a situação jurídica dos candidatos deve estar completamente decidida antes da formalização dos registros de candidatura, de sorte a conferir maior transparência, previsibilidade e

segurança jurídica aos *players* envolvidos (e.g., cidadãos, partidos e coligações).

Volvendo-se à controvérsia *sub examine*, a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (*i.e.*, 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral. É que se afigura perfeitamente possível a formação de arranjos não republicanos entre pseudoadversários para amesquinhar e derreter uma candidatura. Pensemos na hipótese de um candidato a Vice numa chapa majoritária que desista de seu registro dentro dos 20 (vinte) dias anteriores ao pleito (*i.e.*, no período em que já não se pode proceder à substituição), uma vez que tenha firmado um pacto não republicano com um dos opositores, e líder das pesquisas, mediante a promessa de uma Secretaria ou de um benefício econômico qualquer. Essa, infelizmente, é uma realidade comum da política brasileira, para a qual a Justiça Eleitoral não pode quedar-se inerte nem mesmo permanecer míope, sob pena de chancelar ardis e manobras políticas capazes de vilipendiar a legitimidade e a normalidade do prélio.

Eis, aqui, a segunda constatação: o prazo fixado pelo legislador para substituição de candidatos em pleitos majoritários, conquanto confira previsibilidade e segurança jurídica, não pode se convolar em instrumento normativo para perfídias e subterfúgios eleitorais.

Justamente por isso, reputo que a premissa inescapável que deve nortear o deslinde da controvérsia perpassa “[pel]a *finalidade essencial dos sistemas de distribuição de justiça eleitoral não é outra senão a proteção autêntica ou a tutela eficaz do direito ao voto*” (OROZCO HENRÍQUEZ, José Jesús. “Justicia Electoral”. In: CAPEL. *Diccionario Electoral*. Tomo I. 3ª ed. San José: 2017, p. 612 – em tradução livre), na medida em que o objeto final de todo processo eleitoral consiste em “*identificar [e conferir efeitos jurídicos] a vontade do povo através do sufrágio universal*” (Corte Europeia de Direitos Humanos, em *Hirst vs. United Kingdom*, 2005 – em tradução livre).

Em outras palavras: a impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total

invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio.

De fato, o repertório de jurisprudência deste Tribunal Superior já abrigou julgados nos quais o produto das urnas resultou respeitado, ainda quando tenha se revelado imperativa a exclusão de um dos integrantes da aliança concorrente. Costumava a Corte distinguir entre casos com ou sem deferimento do registro de candidatura na data em que se realizava o pleito. No primeiro caso, a existência de um registro válido no momento do escrutínio permitia um posterior desligamento do enlace, preservando-se a eficácia da votação em favor do candidato subsistente (nesse sentido, *v.g.*, o MS nº 2.672/MA, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 23.5.2000).

A solução alvitrada se revelava, a meu sentir, a mais adequada para atender os imperativos de soberania popular, ao aproveitar, em sua máxima extensão, os votos atribuídos a determinado candidato – componente fundamental para a axiologia da ciência normativa eleitoral. Aliás, aludida orientação não destoava do que preconizado no direito comparado. Perfilhando similar entendimento, o Supremo Tribunal da Espanha asseverou que, *“no momento de valorar qualquer possível infração das regras eleitorais, deve-se ter em conta o risco de que haja sido suplantada a vontade dos eleitores”* (Sentenças do Tribunal Supremo de 9, 10, 22 e 27 de dezembro de 1982, assim como na Sentença de 8 de outubro de 1985; cf.: ÁLVAREZ CONDE, Enrique. Los principios del Derecho Electoral. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*. n. 9. Madrid: mayo-agosto 1991, p. 14 – em tradução livre).

Não desconheço que a jurisprudência do Tribunal mais recente aponta no sentido de que os efeitos da decisão que reconhece a

inelegibilidade de um componente da chapa em momento posterior à eleição devem alcançar o seu correligionário, de sorte a determinar a anulação total da votação obtida. Repiso, porém, que aplicar de forma *cega e absoluta* esse entendimento pode desprezar a vontade popular soberana e gerar consequências imprevisíveis, possivelmente indesejadas e, no limite, catastróficas para a comunidade política (e.g., por impor a realização de novo pleito sem que haja qualquer prática ilícita gravosa a justificar tal convocação).

In casu, aponto 5 (cinco) circunstâncias que amparam a excepcionalidade do dogma da indivisibilidade da chapa. Em primeiro lugar, o indeferimento do registro de candidatura **somente** ocorreu em segunda instância, na sequência de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau (*i.e.*, em **2.9.2016**), circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência no pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento.

Em segundo lugar, a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos. Em terceiro lugar, a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame (*i.e.*, **26.9.2016**), seis dias antes do pleito, excluindo-se do espectro de ação da formação política a possibilidade de substituição da candidata recusada. Em quarto lugar, o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade da Vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante. Em quinto lugar, não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestado da livre vontade da comunidade envolvida.

Como se percebe, estas circunstâncias extraordinárias apresentam uma rara oportunidade de debruçar-se acerca da viabilidade de preservar as hipóteses contempladas no Estatuto das Inelegibilidades sem endossar pronunciamentos contramajoritários. Afasta-se candidato ficha-suja e salvaguarda a manifestação popular soberana.

Deveras, após o resultado legítimo das urnas, existe uma precedência da soberania popular em detrimento de outros princípios caros ao processo eleitoral. É que, a meu juízo, a retirada de determinado candidato

investido no mandato, de forma legítima, pelo batismo popular somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos, o que não se verificara na espécie. Conforme consignei, em sede doutrinária, “*subjacente a este posicionamento reside a premissa segundo a qual a Justiça Eleitoral, após o resultado das urnas, não pode se arvorar como o 3º turno dos pleitos, substituindo a preferência do eleitorado, titular que é da soberania, por escolhas pessoais, sem que se constatem violações contundentes e incontestes ao ordenamento eleitoral*” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116).

Desconsiderar as legítimas opções populares deve ser *ultima ratio* no processo eleitoral, razão pela qual somente se legitimam em conjunturas inescapáveis, objetivamente quando: (i) o produto da vontade popular haja sido desqualificado pela intervenção de condutas ilícitas (*electoral malpractices*); ou (ii) quando a propensão eleitoral dominante tenha sido canalizada por um postulante inapto a figurar como real destinatário dos votos. Considerando que, em condições políticas normais, o titular da chapa é o verdadeiro alvo da manifestação nas urnas, vejo-me impelido a concluir que, na espécie, nenhum daqueles aspectos, de fato, avultou. Daí por que, em hipóteses como a dos autos, a Justiça Eleitoral consegue manter uma postura de moderação e de prudência, reverenciando a vontade popular soberana, sem aniquilar os pilares da Lei Complementar nº 64/90.

À luz dessas singularidades, entendo ser plenamente possível compatibilizar a imperiosa aplicação da Lei da Ficha Limpa com o inescapável dever institucional de proteção ao juízo soberano do conjunto de cidadãos, razão por que o indeferimento do registro de candidatura da Vice-prefeita não tem o condão de macular a validade global da eleição.

Ex positis, peço vênias para divergir do eminente Relator apenas e tão só para reconhecer a dissociação da chapa para os efeitos do voto, ratificando a validade total das eleições, de modo a assegurar a permanência no cargo do Prefeito legitimamente eleito pela população de São

Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016. Quanto aos demais pontos debatidos (*i.e.*, indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo; rejeição dos embargos de declaração de Cristiana Vieira da Silva; confirmação da inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita, Cristiana Vieira da Silva, determinando a sua destituição daquele cargo), acompanho as conclusões do Relator.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 83-53.2016.6.09.0080/GO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Cristina Vieira Silva (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator no tocante ao indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo e rejeitando os embargos de declaração de Cristiana Vieira da Silva, mas dele divergindo em relação ao pedido formulado na questão de ordem, pediu vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Aguardam os Ministros Jorge Mussi, Carlos Horbach, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 8.3.2018.

VOTO-VISTA (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Cristina Vieira Silva contra acórdão deste Tribunal em que, por maioria, foi negado provimento ao agravo interno da candidata e mantido o indeferimento do seu registro para o cargo de vice-prefeito de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016, em virtude da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Segue a ementa do acórdão objurgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 4.11.2016.
2. São inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" (art. 1º, I, I, da LC 64/90).
3. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – devem ser cumulativos, a teor do que decidiu esta Corte no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18/10/2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.
4. No caso, a agravante teve direitos políticos suspensos pelo TJ/GO por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou tanto dano ao erário como enriquecimento ilícito.
5. A ilicitude consistiu em recebimento de remunerações oriundas de dois cargos públicos, um comissionado e o outro de professora, os quais deveriam ser exercidos diariamente, porém em municípios cuja distância entre si é de 120 quilômetros e com incompatibilidade de horários reconhecida pelo TJ/GO.
6. Extrai-se do decreto condenatório: "ocorre, contudo, que durante todo o ano de 2010, a recorrente também exerceu o cargo de Secretária Municipal de Cultura, Lazer e Turismo de São Luis de Montes Belos, atribuição que naturalmente inconciliável com a outra atividade, já que ambos os cargos deveriam ser exercidos

diariamente em cidades que se situam a 120 km (cento e vinte quilômetros) de distância uma da outra”.

7. A Justiça Eleitoral pode extrair, dos fundamentos do decreto condenatório, os requisitos ensejadores da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (Fls. 604-605)

Em sua pretensão aclaratória, mas com efeitos evidentemente modificativos, a embargante afirma existirem omissões nesse acórdão, pois não teria ocorrido efetiva análise de suas teses.

Insiste nos argumentos de que o acórdão da Justiça Comum no qual foi condenada pela prática de improbidade administrativa não reconheceu, em nenhum de seus trechos: i) a ocorrência do dolo; e ii) que a embargante recebeu valores sem trabalhar.

Com o acolhimento dos embargos, entende a embargante que as premissas fáticas do julgamento levariam, na aplicação da Súmula nº 41/TSE, à consequente reforma do acórdão embargado e ao deferimento de seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral ofertou contrarrazões às fls. 577-580.

Foi protocolado pedido da Coligação São Luís no Rumo Certo, adversária daquela composta pela embargante, buscando ingressar nos autos na qualidade de assistente simples por haver interesse jurídico no deslinde do recurso em julgamento.

Eldecirio da Silva, candidato ao cargo de prefeito na chapa majoritária integrada pela embargante, vencedora com 50,5% dos votos válidos, ingressou nos autos e suscitou questão de ordem, com pedido incidental de tutela de urgência e concessão de liminar (fls. 489-508), na qual se requeria, em suma: i) nulidade do processo, uma vez que seria ele litisconsorte necessário a partir do momento em que ocorreu a “cassação do registro” da embargante pelo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 492); e ii) a tutela provisória incidental de urgência para suspender os efeitos do acórdão objurgado, a fim de garantir a diplomação e a posse no cargo de prefeito, em especial, porque não poderia ele ser prejudicado pelo indeferimento do registro

da candidatura de sua vice-prefeita, “às vésperas do dia da eleição e depois de esgotado o prazo de substituição previsto na nova redação do art. 13 da Lei nº 9.504/97” (fl. 492), razão pela qual pede que seja reconhecida a necessidade de se excepcionar a regra da indivisibilidade da chapa, aplicando-se aquela prevista no art. 18 da LC nº 64/90.

O então presidente desta Corte, e. Ministro Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulada na questão de ordem apresentada por Eldecírio da Silva (fls. 570-573), tendo se seguido a manifestação ministerial no sentido do afastamento das teses relativas à nulidade do processo pela ausência de citação do litisconsórcio necessário e à divisibilidade da chapa composta por prefeito e vice-prefeito, diante do que estabelece o art. 91 do Código Eleitoral.

Iniciado o julgamento dos embargos em 10 de outubro de 2017, o ministro relator proferiu voto no seguinte sentido: i) indeferiu o pedido de assistência simples da Coligação São Luís no Rumo Certo por não haver interesse jurídico na medida em que eventual indeferimento do registro de candidatura do primeiro colocado importará em nova eleição, independentemente do quantitativo de votos nulos; ii) conheceu a referida questão de ordem, afastando a tese do litisconsórcio passivo necessário com fundamento na Súmula nº 39/TSE; iii) manteve o indeferimento do registro da chapa vencedora no pleito de 2016 com a determinação de que, enquanto não realizada nova eleição majoritária, caberá ao presidente da Câmara Municipal exercer a chefia do Executivo; e, por fim, iv) rejeitou os embargos de declaração.

Em seguida, pediu vista dos autos o e. Ministro **Luiz Fux** para analisar especificamente a questão de ordem apresentada pelo candidato a prefeito.

Prosseguindo-se o julgamento, na sessão jurisdicional do dia 8.3.2018, Sua Excelência acompanhou o relator no tocante ao indeferimento do pedido de assistência formulado pela Coligação São Luís no Rumo Certo e à rejeição dos embargos de declaração opostos por Cristiana Vieira da Silva.

Divergiu, contudo, quanto ao pedido formulado na questão de ordem por entender que, no caso concreto, existiriam ao menos cinco circunstâncias fortes a amparar a excepcionalidade do dogma da indivisibilidade da chapa e razões suficientes para manter o resultado da soberania popular.

Assim, votou no sentido de acolher a questão de ordem apenas para *“reconhecer a dissociação da chapa para os efeitos do voto, ratificando a validade total das eleições, de modo a assegurar a permanência no cargo do Prefeito legitimamente eleito pela população de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016”* e, no mais, acompanhar o voto do ministro relator.

Na sequência, antecipei pedido de vista para melhor reflexão. Nesta data, restituo os autos para prosseguimento de julgamento.

Passo a votar.

Senhora Presidente, inicialmente, penso não haver dúvida quanto à legitimidade processual do prefeito municipal para participar como terceiro interessado nestes autos, em especial, porque interessa a ele, diretamente, o resultado do pronunciamento sobre a possibilidade de cisão da chapa majoritária no processo de registro de candidatura para vice-prefeito, e porque o mandado de segurança que tramita no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) encontra-se suspenso, aguardando o julgamento desta questão de ordem.

Aliás, conforme se extrai da doutrina e da própria jurisprudência, hodiernamente, não há dúvida quanto à elasticidade que se tem dado às questões de ordem. O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral não abrange regras específicas sobre elas, que têm sido utilizadas para aplicar novas teses e decisões proferidas não só por esta Corte Superior, mas também pelo Supremo Tribunal Federal¹² para o conhecimento de matérias que importem em prejudiciais ao prosseguimento de determinados

¹² Vide, *verbi gratia*, julgamento da QORO nº 110215-PA, que resolveu processo de registro de candidatura diante de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010.

feitos ou, ainda, para decidir sobre matérias de ordem pública de obrigatória análise por esta Corte, além de incidentes no julgamento dos recursos.

A questão de ordem também tem sido utilizada para firmar orientação genérica quanto a procedimentos a serem seguidos no julgamento de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, como ocorreu na sessão de julgamento da Resolução nº 21.634 (Instrução nº 81 do TSE, datada de 19.2.2004 e publicada no *DJ* de 9.3.2004)¹³, em que foi relator o e. Ministro Fernando Neves.

Quanto à necessidade de ser conhecida a presente questão de ordem, concordo plenamente com o e. Ministro Luiz Fux quando Sua Excelência ressalta que o seu objeto toca em um dos temas reputados como dogma no Direito Eleitoral, que é a indivisibilidade das chapas plurissubjetivas, e que será importante para este Tribunal se debruçar, refletir e decidir se será ou não possível *“adotar soluções intermediárias no deslinde de controvérsias envolvendo a exclusão de um dos integrantes da chapa majoritária”*.

Essa mesma necessidade foi identificada pelo e. Ministro Gilmar Mendes quando prolatada a já referida decisão pela qual indeferiu a liminar, tanto é que, embora tenha o indeferimento do pedido de tutela de urgência sido proferido com fundamento na jurisprudência dominante na Corte, anotou que seria prudente aguardar a deliberação do Plenário sobre o tema, *“[...] considerando a complexidade das questões em jogo, tais como a possibilidade de se utilizar candidatos manifestamente inelegíveis apenas para obter a vitória, as fases preclusivas do processo eleitoral (momento para a substituição), a natureza pessoal das inelegibilidades, a indivisibilidade da chapa, a segurança jurídica, a assunção precária do presidente do Legislativo como contornos de definitividade, gastos com novas eleições e a própria soberania popular”* (fl. 572).

¹³ **Questão de Ordem.** Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

(Instrução nº 81, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, julgada em 19.2.2004)

Embora tenha tido, inicialmente, alguma dificuldade em conhecer da questão de ordem, em especial, porque há precedentes específicos nesse sentido desta Corte Superior e porque foi ela apresentada somente após a oposição dos embargos de declaração¹⁴ contra o acórdão em que foi julgado agravo regimental no recurso especial eleitoral, diante da relevância do tema e como bem sustentado pelo ministro relator (p. 21 de seu voto), em virtude da necessidade de se equacionar, com urgência, a conjuntura administrativa e eleitoral do município, tudo está a autorizar, em caráter excepcional, que esta Corte enfrente a matéria posta pelo candidato eleito.

Quanto à sua primeira tese, afasto-a em razão do que estabelece a Súmula nº 39/TSE¹⁵, eis que não se admite a formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura, mesmo porque as questões relacionadas às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade são de natureza pessoal e exigem respostas judiciais de forma individualizada. Nesse sentido também já se decidiram:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. ART. 91 CE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.

2. Na espécie, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 567-16/SP, Rel. Min. José de Castro Meira, *DJe* de 25.9.2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO.

[...]

¹⁴ Embargos de declaração opostos por Cristina Vieira Silva em 16.12.2016 (fl. 453) e Questão de Ordem com pedido incidental de tutela de urgência protocolizada por Eldecirio da Silva em 21.12.2016 (fl. 489).

¹⁵ Súmula nº 39/TSE: Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 350-39/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, *DJe* de 25.2.2009)

Quanto à tese da possível excepcionalidade ao princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, no caso concreto, penso que o voto do ministro relator, além de guardar a lógica do sistema, manterá a segurança jurídica sem macular o sistema eleitoral e o direito ao sufrágio. Justifico.

A meu sentir, não há dúvida de que a adoção do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária foi uma legítima opção do constituinte e do legislador infraconstitucional da qual o intérprete não pode se afastar. O art. 77, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a eleição do presidente da República implicará a do vice-presidente que esteja registrado na mesma chapa. O art. 91 do Código Eleitoral, por sua vez, para acompanhar essa lógica e reger a simetria para esse sistema, contemplou o mesmo princípio ao estabelecer que *“o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos”*.

Portanto, inexistente uma votação destacada para cada um dos cargos. Aliás, quando se vota em determinado candidato a presidente da República, sufraga-se, **de forma automática**, o vice que com ele compõe a chapa.

No sentido de que, em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice e acarreta a perda do diploma de ambos, chamam-se à colação os seguintes julgados: ED-REspe nº 1-21/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 5.12.2016; REspe nº 36.038/AL, redator para acórdão Min. Henrique Neves, *DJe* de 15.9.2011; REspe nº 255-86/SP, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 6.12.2006; AgR-AI nº 6.462/AL, Rel. Min. Asfor Rocha, *DJ* de 20.11.2006; e RMS nº 184/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 31.5.2002.

A partir dessa premissa, outra resta indubitavelmente estabelecida: a de que qualquer ato, lícito ou ilícito, impulsionador da candidatura de um afetará a do outro na mesma proporção, da mesma forma que as ocorrências prejudiciais a um serão sentidas igualmente pelo outro, como no caso de indeferimento do registro de candidatura de um deles, ainda que decorrente de decisão judicial que reconheça a condição de inelegibilidade preexistente à data do pleito majoritário. Essa exigência, vale ressaltar, gerará também consequências jurídicas ao exame da declaração de inelegibilidade, ainda que esta seja de natureza personalíssima.

A unicidade da chapa, é certo, mostra-se ainda mais sólida na jurisprudência já consolidada desta Corte Superior, a qual sempre apontou para a necessidade de respeitá-la nos casos de cassação por atos praticados durante o processo eleitoral, em especial, com a cassação de ambos os diplomas, independentemente da efetiva participação dos dois na conduta ilícita, a fim de garantir a segurança jurídica e o respeito aos cidadãos que devem ter nos cargos de eleição pessoas componentes de chapas que tenham uma ficha limpa e que não tenham praticado abusos durante o processo eleitoral. *In verbis*:

Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.

II. Na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual.

III. Institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica.

(REspe nº 19.541/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 8.3.2002)

Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente.

(RCED nº 671/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007)

De fato, a leitura sistemática do art. 18 da LC nº 64/90 – segundo o qual a declaração de inelegibilidade de candidatos ao cargo de chefe do Executivo não alcança os seus vices, tampouco a destes atinge aqueles –, com os referidos arts. 91 do Código Eleitoral e 77, § 1º, da Constituição da República, exigiu desta Corte a definição de uma tese que foi consagrada no sentido de que a unidade da chapa, no curso do processo eleitoral, condiciona-se ao marco temporal, qual seja, até a data da eleição, especificamente, quando se efetivar a substituição do candidato inelegível.

Nesse sentido:

1) INDEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. IMPORTA. VICE-PREFEITO. VICE-VERSA.– **O indeferimento do pedido de registro de candidato a prefeito não prejudica o registro do vice-prefeito, nem o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica o do prefeito, desde que o indeferimento do pedido de registro tenha ocorrido antes das eleições e que haja a devida substituição no prazo legal. Respondido negativamente.**

2) INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO. DEFERIMENTO REGISTRO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO. COLIGAÇÃO OU PARTIDO. SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO PARA CANDIDATO A PREFEITO. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA DO CARGO DE VICE-PREFEITO.

– O candidato a vice-prefeito, que teve seu registro deferido, desde que renuncie expressamente à sua candidatura ao cargo de vice-prefeito, poderá ser indicado como substituto do candidato a prefeito cujo registro foi indeferido (art. 13, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

– Respondido positivamente.

(Cta nº 1.533/DF, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJ de 6.8.2008 – grifei)

Não se desconhece a existência de precedentes em que foi excepcionada a aplicação do princípio da indivisibilidade da chapa, em situações que consubstanciaram *discrimen* apto a embasar solução jurídica distinta da ora apresentada. As duas únicas exceções, ou seja, hipóteses em que se prestigiaram a segurança jurídica e o resultado das eleições, ocorreram **nos casos em que a inelegibilidade de um dos integrantes da chapa vencedora se deu após a diplomação.** Rememoro os dois casos.

O primeiro se refere ao julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 503-67/SC, de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, sessão de 4.2.2014. Na hipótese, **tanto o titular quanto o vice estavam com registro deferido na data do pleito e, inclusive, na data da diplomação**, tudo conforme entendimento até então consagrado na jurisprudência sobre a matéria trazida na impugnação ao registro do vice (incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Nesse caso, somente em sede de recurso especial (REspe nº 93-07), houve alteração da situação, com base em nova leitura que este Tribunal fez do pagamento de subsídio a vereadores em montante superior ao limite percentual do art. 29, VI, da CF, o qual, não obstante a majoração estar prevista em resolução da Câmara, passou a atrair a referida inelegibilidade. Logo, ponderou-se na oportunidade que fosse respeitado o princípio da segurança jurídica, razão pela qual deveria prevalecer, para viabilizar o mandato do titular, o respeito ao resultado das urnas, mesmo porque já ocorrera a diplomação. Eis a ementa desse precedente:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

[...]

3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, **há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC 64/90); c) inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice.**

4. Recurso em mandado de segurança provido para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente Clementino da Conceição. (Grifei)

No segundo julgado, AgR-REspe nº 3-46/CE, relatoria do e. Ministro Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016, o princípio da indivisibilidade da chapa

foi mitigado em favor do resultado das urnas, pois os direitos políticos de um dos integrantes da chapa foram suspensos **somente depois da data da diplomação**, ou seja, após encerrado o processo eleitoral. Segue a ementa do venerando acórdão:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ALCANCE À SITUAÇÃO JURÍDICO-ELEITORAL DO VICE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

5. A despeito do princípio da unicidade da chapa majoritária, a cassação do diploma do titular não alcança o vice com ele eleito. De efeito, a suspensão dos direitos políticos do cabeça da chapa configura causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem. (Grifei)

Repasso novamente a sequência dos fatos.

No caso ora examinado, não há dúvida de que Eldecírio da Silva e Cristina Vieira candidataram-se a prefeito e vice-prefeito; houve o regular deferimento do registro de Eldecírio; o registro da ora embargante foi impugnado em 19.8.2016, quando faltavam 44 dias para a data da eleição, pelo fundamento da mencionada inelegibilidade e, **embora tivesse a sua coligação plena ciência do perigo que corria ao manter a candidata ao cargo de vice-prefeito, optou por não substituí-la**; na sentença proferida pelo juízo eleitoral em 2.9.2016, o seu registro foi deferido sob o fundamento de que, na parte dispositiva da condenação, não constou expressamente a disposição do art. 9º da Lei nº 8.429/92, mas, no dia 26.9.2016, portanto seis dias antes do escrutínio e vinte e quatro dias após a referida monocrática, o Tribunal Regional Eleitoral **negou** a candidatura de Cristina, reconhecendo ser ela inelegível pela Lei da Ficha Limpa. Em seguida, como era possível que viesse a ocorrer, o que de fato ocorreu, esta Corte Superior manteve o aresto em *decisum* monocrático (24.10.2016) e, no julgamento do agravo regimental

(13.12.2016), não houve qualquer modificação da jurisprudência sobre o tema que levou ao reconhecimento da inelegibilidade.

Também não há dúvida de que o indeferimento do registro de candidatura de Cristina Vieira ocorreu seis dias antes da data marcada para as eleições, quando já havia decorrido o prazo de 20 dias anteriores à data para eventual substituição do candidato (cf. art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Entretanto, não se pode acolher esse detalhe como o substrato fático suficiente para a relativização do mencionado princípio da unidade da chapa, na medida em que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 expressamente prevê que *“o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”*.

Portanto, os candidatos pertencentes a uma chapa para cargos majoritários, assim como o seu respectivo partido político e coligação, uma vez que tenham plena consciência do que pode ocorrer no caso de futuro indeferimento do registro de candidatura de um deles, para o bem e para o mal, hão de adotar as precauções ou assumir as consequências dos feitos em andamento.

Volto a insistir que não se nega o conhecimento dos dois precedentes que ponderaram os princípios da segurança jurídica, da garantia do resultado das urnas e do interesse coletivo. No entanto, as opções do legislador devem ser respeitadas, inclusive, para garantir funcionalidade ao sistema. Com isso, evita-se a manipulação das urnas com a inserção de candidaturas sabidamente impugnáveis, com a participação de possíveis candidatos inelegíveis e que possam macular o processo eleitoral ou, pior, viciar a vontade do eleitor.

Não tendo havido a substituição da candidata da referida chapa ao mandato de vice-prefeito e tendo ocorrido a eleição municipal, sem a certeza de que todo o eleitorado local tinha amplo e pleno conhecimento da decisão judicial que reconheceu a inelegibilidade dela, entende-se também como viciada a manifestação do próprio eleitorado.

Logo, não vejo como admitir que a hipótese dos autos se afaste, de alguma forma, da orientação adotada por esta Corte ao longo de mais de uma década e que, não por outra razão, estabeleceu **expressamente** no parágrafo único do **art. 50 da Res.-TSE nº 23.455/2015**, em vigor na referida eleição, cumprindo o art. 18 da LC nº 64/90 e o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que: ***“reconhecida a inelegibilidade e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro”*** (grifei). Adotar posicionamento contrário importará, na minha compreensão, em violação da segurança jurídica e o respeito à vontade livre e consciente do eleitor.

Assim, pedindo vênias ao alentado voto divergente, concluo como correta a *ratio decidendi* exposta na **decisão liminar concedida pelo juiz relator ao decidir monocraticamente o MS nº 0600572-87.2016.6.09.0000** – São Luís de Montes Belos – que ainda tramita no TRE/GO e aguarda o julgamento desta questão de ordem.

Com efeito, ao conceder a liminar postulada pela Coligação São Luís no Rumo Certo no aludido *writ*, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos da chapa vencedora – Elderício da Silva e Cristina Vieira Silva – o Juiz Luciano Mtanios Hanna (relator) consignou que, “[...] *segundo a ótica estabelecida pela legislação eleitoral, o registro dos candidatos que concorrem à eleição majoritária deve ser realizado em chapa única e indivisível, logo, a validade dos votos destinados à chapa ficará condicionada ao deferimento de ambos os registros*” (fl. 569).

Rememoro que esta **liminar ainda está, portanto, a vigorar desde 5 de dezembro de 2016** e que a referida decisão respeitou, na integralidade, o que havia sido determinado na referida resolução editada por este Tribunal Superior (fls. 565-569), inclusive, no que tange ao estabelecido no seu art. 21, § 1º, que reforçou a necessidade de garantir a unicidade e a indivisibilidade da chapa¹⁶.

¹⁶ Res.-TSE nº 23.455/2015
Art. 21. [...]

Ademais, em 30.12.2016, o e. Ministro Gilmar Mendes indeferiu a liminar postulada na questão de ordem apresentada por Eldecirio da Silva, ao fundamento de que seria prudente “[...] *aguardar a deliberação do Plenário sobre o tema, considerando a complexidade das questões em jogo, tais como a possibilidade de se utilizar candidatos manifestamente inelegíveis apenas para obter a vitória, as fases preclusivas do processo eleitoral (momento para substituição), a natureza pessoal das inelegibilidades, a indivisibilidade da chapa, a segurança jurídica, a assunção precária de presidente do legislativo com contornos de definitividade, gastos com novas eleições e a própria soberania popular*” (fl. 572).

O fato é que, caso mantido o indeferimento do pedido formulado na questão de ordem, o interessado ainda poderá participar do novo escrutínio a ser realizado, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, podendo legitimar o seu futuro mandato, caso seja esse o seu desejo, de seu partido e da vontade livre dos cidadãos, que poderão exercer novamente o seu direito ao sufrágio sem o vício que contaminou a eleição anterior.

No mais, acompanho na íntegra o voto do relator **Ministro Herman Benjamin** pelos seus detalhados fundamentos, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, uma vez que ausentes omissão e obscuridade no acórdão recorrido.

É como voto, pedindo renovadas vênias ao e. Ministro **Luiz Fux**.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhora Presidente, eu ouvi com muita atenção e muito proveito o lúcido e brilhante voto do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Quero assinalar, brevemente, que estamos em sede de Direito Eleitoral sancionador, no qual o foco é na conduta subjetiva do indivíduo. Se o indivíduo não praticou uma conduta punível, se não fez nenhum ato que acarrete a perda de qualquer direito, não se pode, legitimamente e juridicamente, impor qualquer tipo de sanção.

Eu tive a oportunidade de conceder uma medida liminar ao impetrante, que é o prefeito eleito de São Luís de Montes Belos/GO. Expus o seguinte:

[...]

O princípio da indivisibilidade de chapa, contemplado no art. 91 do Código Eleitoral, segundo o qual os registros de candidatos aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal, dar-se-á sempre em conjunto com os respectivos vices, admite temperamentos.

[...]

Hoje eu diria: exige-se temperamentos, quer em razão do caráter personalíssimo da inelegibilidade – art. 18 da Lei nº 64/1990 –, quer em razão do entendimento firmado por esta Corte de que inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice.

O Ministro João Otávio de Noronha, na época, corregedor neste Tribunal, afirmou o seguinte – que é uma passagem ilustrativa do pensamento dele:

[...]

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar os dispositivos em comento, decidiu que o art. 18 da LC nº 64/1990 aplica-se somente quando a inelegibilidade for reconhecida antes da eleição, oportunidade em que o candidato inelegível poderá ser substituído, a teor do art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Por outro lado, declarada a inelegibilidade após o pleito (tal como no caso dos autos), o Tribunal Superior Eleitoral entende que o titular e o vice devem ter seus registros ou diplomas cassados em razão da unicidade que caracteriza a chapa majoritária, ainda que um deles não possua qualquer mácula em sua candidatura.

[...]

Nesse trecho, o Ministro João Otávio de Noronha, radiografa ou fotografa a situação. Contribuição pessoal do eminente ministro.

[...]

Entendo, porém, que a interpretação conferida pelo TSE merece ressalvas no caso dos autos.

De início, verifica-se que, na quase totalidade dos julgados em que esse princípio foi aplicado, a inelegibilidade referia-se ao candidato titular da chapa majoritária, tendo o vice sido cassado em decorrência da irradiação dos efeitos jurídicos desse fato e, também, da relação de subordinação do vice ao titular.

[...]

Em seguida, o Ministro João Otávio de Noronha relaciona a especificidade da situação do caso que ele examinou.

Ministra Presidente, atrevo-me a dizer – e nisso sigo o eminente Ministro Nilson Naves, que durante muito tempo pontificou no Superior Tribunal de Justiça – que os casos sancionáveis nunca se repetem. São irrepetíveis os casos infracionais, até mesmo pelo disposto no art. 59 do Código Penal, que contém oito variáveis para individualizar a conduta, a motivação, o proveito, os antecedentes.

São vários elementos que apontam para a singularização das situações. De modo que tratar de maneira uniforme todos os ilícitos e penalizar de forma retilínea todos os infratores, é uma rematada injustiça, porque se desobserva a regra de ouro da individualização de cada conduta.

No caso, o eminente Ministro Luiz Fux, em seu voto, relacionou, com muita precisão, cinco circunstâncias que não se repetem.

Em primeiro lugar, o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância, quer dizer, de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau, em setembro de 2016, circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência do pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento.

Então, se o sujeito achasse que não ia ganhar, não recorria. Recorrer por quê? Porque confia na Justiça, na dialética e crê na possibilidade de nova visão do tema no tribunal de segundo grau.

Em segundo lugar, a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidaturas.

Em terceiro lugar, a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame.

Em quarto lugar, o registro indeferido versa sobre a condição de elegibilidade da vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante. Tanto é que se diz que os votos são dados ao “cabeça de chapa”.

E, finalmente, em quinto lugar, o Ministro Luiz Fux destaca que não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestado da livre vontade da comunidade envolvida.

Na verdade, em quem a comunidade votou? Na vice? Não. A comunidade votou no “cabeça de chapa”. A mácula, se existente, contamina a vice. O que o prefeito fez para perder o mandato? Ele não fez nada.

Será que no direito sancionador pode a sanção ultrapassar a pessoa do delinquente? O delinquente, no caso, em sentido amplo, é a vice-prefeita. O prefeito poderia dizer: “Eu sou inocente do sangue deste justo. Eu não fiz nada. Por que vou perder o meu mandato? Por causa de um débito que a vice-prefeita tem com a Justiça! Por causa de alguma infração que ela cometeu?”

Parece-me intuitivamente inaceitável que alguém possa pagar pela mácula de outrem. E me atrevo a dizer que é indiferente que seja o prefeito ou o vice. A mácula poderia ser do prefeito, que vai cassado, e o vice-prefeito, que não fez nada de errado, o sucederia. Mas não é assim.

Nós temos tratado essa matéria com unicidade artificial, porque é direito sancionador. Temos de procurar a conduta infratora subjetivamente. Ninguém responde pelo ilícito de outrem, com o sacrifício de nenhum direito próprio, mormente o direito de exercer um cargo político para o qual foi soberanamente eleito pela comunidade local.

É assim que voto. Acompanho o voto do Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, faço uma observação pontual, não interferindo no douto voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os dois precedentes da Casa que flexibilizam esse princípio – um dos quais foi referido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha – são de casos em que a inelegibilidade de um dos integrantes da chapa vencedora se deu após a eleição e a diplomação.

No caso específico, no dia da eleição, já havia a glosa. A razão do voto não é especificamente estender a inelegibilidade de um a outro. É dizer que o prefeito podia ter modificado antes disso, quando sabia que pendia essa pecha sobre a sua vice. Ele poderia ter substituído a tempo e a prazo, e não pago para ver como pagou.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto já havia referido isso antes. Nessa hipótese, ele não poderia nem escolhê-la para ser vice. A embargante teve uma decisão favorável em primeiro grau. Por que o prefeito deveria pensar que ela perderia? A nossa jurisprudência não é normativa.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO: Porque a jurisprudência era toda na linha de que ela perderia. Não houve modificação dessa jurisprudência. Houve o cálculo, a avaliação política que envolvia riscos, que surgiram no momento que já não era mais possível substituir, mas não por culpa da Justiça Eleitoral, e sim por culpa *in eligendo* do prefeito em relação a essa candidata a vice, sobre a qual pairava uma inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Não pairava uma inelegibilidade, pairava uma imputação de inelegibilidade, que ela ganhou em primeiro grau. Eu considero que ela tinha a legítima expectativa de ganhar novamente.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO: Ou de perder. A nossa resolução, aplicada à época, assentava que se ele

perdesse depois das eleições, esses votos seriam anulados. Foi o que ocorreu. Votos de quem? Da chapa inteira.

Essa é a linha da nossa resolução, aplicável àquela eleição especificamente considerada, e esses precedentes são dois e são bem diferentes do caso concreto, porque sobreveio essa modificação depois da diplomação.

Mas eu também me recolho à meditação coletiva, Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): O debate é muito interessante, mas como ainda há vários processos em pauta, eu colherei o voto do Ministro Admar Gonzaga.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, conforme adiantei a Vossa Excelência, eu estava inclinado a pedir vista dos autos, mas fui surpreendido pelo meu assessor de que eu já havia feito, na época do primeiro julgamento deste processo, anotações que ele digitou.

No caso, com todas as vênias dos posicionamentos divergentes, eu acompanho o eminente Ministro Herman Benjamin quanto à configuração de inelegibilidade, rejeitando os embargos de declaração da candidata ao cargo de vice-prefeito. Também indefiro o pedido de assistência da coligação adversária por ausência de interesse jurídico direto e considerada a renovação do pleito.

Quanto à questão de ordem do candidato a prefeito, Elderício da Silva, o Ministro Herman Benjamin conheceu da questão diante da relevância do tema e da necessidade de equacionar a situação administrativa-eleitoral do município, todavia, não conheço da questão de ordem neste ponto, porque se afigura manifestamente incabível, tendo em vista que a matéria

relativa à indivisibilidade da chapa não pode, a rigor, nem sequer ser conhecida nessa instância especial por falta de prequestionamento.

No ponto, caberia ao candidato a prefeito, em face do indeferimento da candidatura da vice, integrante da chapa, decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral em 26 de setembro de 2016, ter integrado a relação processual ainda como assistente simples, e eventualmente ter oposto embargos de declaração diante do iminente advento das eleições. Porém, se esta Corte entender ou superar a preclusão, que, para mim, apresenta-se evidente, eu acompanho o eminente Ministro Luiz Fux.

Na sessão da semana passada, eu me pronunciei no sentido de que o candidato acompanharia a sorte daquele que seria manifestamente inelegível. Ocorre que, neste caso, a inelegibilidade manifesta, houve um provimento jurisdicional de primeiro grau que a tornava elegível, e o provimento do TRE só ocorreu, em sentido contrário, quando já não se poderia substituir a chapa ou um dos integrantes da chapa.

Então, ultrapassada a preclusão – e não me animo em fazer isso porque entendo, como o Ministro Marco Aurélio, que o processo tem necessária organicidade e, neste caso, me parece evidente a preclusão –, a questão do conhecimento da questão de ordem, que não ultrapasso, eu acompanho o voto do eminente Ministro Luis Fux.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, acompanho o Ministro Relator, Herman Benjamin, quanto à rejeição dos embargos de declaração, de modo que mantenho o indeferimento do registro e a inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita. No entanto, em relação à questão de ordem suscitada pelo prefeito eleito, com a devida vênia aos eminentes Ministros Herman Benjamin e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto,

acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Min. Luiz Fux no sentido de deferir o pedido formulado, de modo a reconhecer a dissociação da chapa para os efeitos do voto e assegurar a permanência no cargo do Prefeito eleito em São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016.

Gostaria de ressaltar que o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária constitui a regra absolutamente geral nas eleições, conforme as previsões constitucional (art. 77, § 1º) e legal (art. 91 do Código Eleitoral). Entendo que a definição de circunstâncias em que a dissociação da chapa está justificada comporta significativa carga de indeterminação e, portanto, deve ser evitada pelo Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo pelo potencial de prolação de decisões não uniformes.

No entanto, entendo que, no caso, há uma conjunção de fatores que permite, com segurança, decidir pela dissociação da chapa para fins de garantir a manutenção da vontade manifestada nas urnas e evitar a consolidação de situações injustas, especialmente diante da maior proximidade entre julgamento dos pedidos de registro de candidatura e a data do pleito, após a redução do período de campanhas pela Lei nº 13.165/2015. À semelhança do que foi destacado pelo Ministro Fux, há quatro fatores que justificam a exceção à indivisibilidade da chapa no caso: (i) o indeferimento de registro de candidatura incide sobre a Vice-Prefeita; (ii) o juiz de primeiro grau deferiu o pedido do registro de candidatura, tendo a rejeição do registro ocorrido apenas em segunda instância; (iii) o indeferimento de registro de candidatura foi declarado em 26.9.2016, às vésperas do pleito, quando já ultrapassado o prazo de 20 dias para substituição da candidatura; e (iv) não há qualquer indício de que houve escolha de candidato sabidamente inelegível para viabilizar a vitória da chapa.

Portanto, o meu voto é no sentido de admitir a relativização do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária **apenas** quando presentes **quatro requisitos cumulativos**: (i) o indeferimento de registro de candidatura incida sobre o candidato a Vice, que tem um papel de subordinação em relação ao titular, inclusive nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição¹⁷; (ii) a

¹⁷ Art. 77, § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

decisão do indeferimento do registro de candidatura seja proferida somente em segunda instância, revertendo decisão inicial de deferimento, a indicar boa-fé do candidato na permanência na disputa eleitoral; (iii) a decisão do indeferimento do registro de candidatura seja proferida após o fim do prazo para substituição dos candidatos, isto é, nos 20 dias que antecedem o pleito; e (iv) não haja circunstâncias concretas que indiquem a inserção proposital de candidato sabidamente inelegível para atrair votos para o candidato titular da chapa e macular o resultado das urnas.

É como voto.

VOTO (vencido em parte)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, acompanho o relator no tocante ao indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo. Acredito que não haja nenhuma oposição.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Não. Só que o meu voto, caso superada a preclusão...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Não. Não estou na questão de ordem. Estou me referindo ao indeferimento do pedido de assistência, porque nem todos se pronunciaram com relação a ele. Foi trazido no voto do Ministro Luiz Fux, que diz acompanhar o relator no tocante a esse indeferimento.

Então, com relação a esse aspecto, não há a menor divergência. Também, até agora, não houve divergência quanto à rejeição dos embargos de declaração e o meu voto é exatamente na mesma linha.

Portanto, no que se refere aos embargos de declaração, a rejeição é unânime.

Quanto à questão de ordem, fiquei aqui a me lembrar do Ministro Ricardo Lewandowski que no Supremo Tribunal Federal vive a

ênfatizar que uma coisa é uma questão de ordem, pois quem pode suscitar uma questão de ordem é um dos ministros da Corte e não a parte por meio de advogado, que pede pela ordem.

No caso, por meio de uma questão de ordem, a parte objetiva – há maioria nesse sentido – alterar a decisão, já em sede de embargos de declaração em um recurso especial, via uma questão de ordem.

Acompanho a divergência aberta pelo Ministro Admar Gonzaga, no sentido do não conhecimento da questão de ordem, mas registro que, por maioria, vencidos o Ministro Admar Gonzaga e a presidente, foi conhecida a questão de ordem.

No mérito, peço vênua à maioria para acompanhar o relator, rejeitando a questão de ordem, por entender que nessas condições, com todo o respeito, é impossível mitigar a regra da indivisibilidade da chapa.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 83-53.2016.6.09.0080/GO. Relator originário: Ministro Herman Benjamin. Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux. Embargante: Cristina Vieira Silva (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo e rejeitou os embargos de declaração de Cristina Vieira Silva e, por maioria, acolheu o pedido formulado na questão de ordem, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Herman Benjamin, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.6.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Herman Benjamin.